

**ATA DA 47ª SESSÃO DA TURMA REGIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO-TRU
30-06-2025**

Presidente: Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Secretário: Cleber Carvalho Uchôa de Albuquerque

No dia **30 de junho de 2025**, em reunião presencial, realizada na sede da **Seção Judiciária do Ceará**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, declarou aberta a quadragésima sétima sessão ordinária da Turma Regional de Uniformização.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL.

Presentes, de forma remota, a servidora Taciana Lucena e o Residente Jurídico João Paulo Ferreira Silva da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O Juiz Federal Júlio Coelho, Diretor do foro da SJCE, saudou a todos e afirmou ser um prazer abrir a sessão da TRU, bem como um privilégio recebê-la no Ceará. Informou que a sessão de julgamento seria precedida por uma breve cerimônia, não apenas para marcar o início da gestão dos Desembargadores Federais Leonardo Carvalho e Leonardo Coutinho à frente da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, mas também para prestigiar a presença do Presidente do TRF da 5ª Região, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Roberto Machado.

O Desembargador Federal Leonardo Carvalho cumprimentou a todos os presentes e declarou ser com muita alegria que a SJCE recebe, pela primeira vez na história dos JEFs da 5ª Região, uma sessão da TRU. Acrescentou que

é motivo de grande orgulho que esse evento ocorra durante a sua gestão e do Desembargador Leonardo Coutinho à frente da COOJEF, e Presidência do Desembargador Roberto Machado, que conduz com maestria, juntamente com a Excelentíssima Desembargadora Joana Carolina, Vice-presidente e o Desembargador Leonardo Resende, Corregedor, a mesa diretora do Tribunal.

Relatou que a iniciativa de promover as sessões da TRU nas Seções Judiciárias é fruto de uma compreensão adquirida durante sua atuação na Corregedoria, ocasião em que percebeu a importância de estar próximo aos colegas magistrados para compreender os desafios e necessidades de cada local em que atuam. Informou, ainda, que ao longo do período, serão realizadas sessões em todos os seis Estados que compõem a 5ª Região da justiça federal.

Agradeceu todo o apoio que o Desembargador Roberto Machado tem dedicado à COOJEF, sempre demonstrando interesse por esse microssistema, que dado a dimensão, pode ser classificado como macrossistema. Ressaltou, ainda, a relevância de sua atuação ao proporcionar, no âmbito dos JEFs, ferramentas que tornam o trabalho mais ágil, efetivo e, sobretudo, capazes de entregar à sociedade, de forma célere a prestação jurisdicional demandada. Para simbolizar esse reconhecimento, a COOJEF, a TRU e a coordenação de cada Seção Judiciária prestaram-lhe homenagem, com a entrega de uma placa que registra todo o apreço e reconhecimento pela excelência de sua atuação.

O Desembargador Federal Roberto Machado saudou a todos, manifestou sua admiração e o desejo de retornar ao Ceará. Destacou que a iniciativa de realizar sessões da TRU em diferentes Estados é extremamente relevante. Acrescentou que se sente feliz por ter sido convidado e afirmou ser uma honra participar do evento.

O Desembargador Federal Leonardo Carvalho desejou boas-vindas a todos os integrantes da TRU e declarou aberta a sessão.

Submeteu à aprovação a ata da sessão anterior e, em seguida, declarou-a aprovada.

Passou-se ao julgamento dos processos em pauta, conforme lista de julgamento em anexo, iniciando pelos pedidos de sustentação oral.

Houve sustentação oral pelos representantes judiciais das partes nos seguintes processos:

0016537-30.2023.4.05.8103 (sustentação por videoconferência)

0016479-72.2024.4.05.8400 (sustentação por videoconferência)

Nos processos 0026304-38.2022.4.05.8100 e 0513551-85.2019.4.05.8200, embora tenha havido pedido de sustentação oral, os advogados não se encontravam presentes, nem física nem virtualmente ao julgamento.

No processo 0002114-38.2023.4.05.8306, o advogado dispensou a sustentação oral, visto que o voto era favorável à parte.

Houve pedido de preferência nos seguintes processos 0008973-97.2023.4.05.8103 e 0004215-76.2022.4.05.8308.

Em seguida, o Desembargador Federal Leonardo Carvalho declarou aprovada a lista de julgamento previamente distribuída e discutida entre todos os magistrados.

Em continuidade, agradeceu a participação, colaboração e empenho de todos, afirmando que este encontro na SJCE representa um momento único, que deflagra um novo olhar sobre as sessões da TRU, viabilizando a presença em cada Estado.

Agradeceu, ainda, a participação do decano, o Juiz Federal Rudival Gama, do Desembargador Federal Leonardo Coutinho e da assessoria administrativa, representada por Cleber Albuquerque, cujo conhecimento e atuação têm sido fundamentais para a execução da metodologia da TRU.

O Desembargador Federal Leonardo Coutinho agradeceu a oportunidade de estar presente, de se inteirar sobre os temas em julgamentos e de participar dos juizados Especiais Federais.

Por fim, o Desembargador Federal Leonardo Carvalho declarou encerrada a 47ª Sessão da TRU.

LISTA DE JULGAMENTO - 47ª SESSÃO TRU

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

1. 0502290-93.2019.4.05.8307

Recorrente: José Antônio da Silva

Adv/Proc: José Rinaldo Fernandes de Barros (PE023837)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 1ª TR/PE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. A ANÁLISE DA EFICÁCIA DO EPI DEPENDE DE CONHECIMENTO DE NATUREZA TÉCNICA QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375 DO CPC) OU PRESUNÇÃO COM BASE NO QUE SE SUPÕE ORDINARIAMENTE ACONTECER. HAVENDO INFORMAÇÃO NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DE EPI INEFICAZ NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA TÉCNICA OU COM FORÇA EQUIVALENTE CAPAZ DE DEMONSTRAR A EFETIVA ELIMINAÇÃO DO FATOR DE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DO SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de incidente regional de uniformização interposto pela parte autora, admitido pela Presidência desta TRU, em que se discute se, presente a informação, nos documentos (PPP e/ou laudo técnico) acostados para demonstrar a especialidade de determinado período laborado sob tensão superior a 250 Volts, de que NÃO houve utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficaz, seria possível, no caso específico do agente eletricidade, desconsiderar a especialidade do labor com base no entendimento de que os EPIs fornecidos são realmente capazes de neutralizar os riscos a que estão submetidos os segurados quando sujeitos a altas tensões.

2. Colhe-se do julgado recorrido:

EMENTA: ADEQUAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO TEMA 213 DA TNU. TESE APLICÁVEL AOS CASOS EM QUE O PPP INFORMA A EFICÁCIA DE EPI. CASO CONCRETO. PPP INFORMA EPI INEFICAZ. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TNU AO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO.

Trata-se de processo que retornou da Presidência com ordem de adequação do julgado à tese fixada no Tema n. 213 da Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

‘I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.’

Pois bem, observo que o precedente cuida dos casos em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) informa sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Assim, a tese firmada é que, nesses casos, tal informação pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na petição inicial.

No entanto, no caso, com relação ao período de 01/10/2001 a 31/01/2017 (suposto objeto de adequação), o PPP foi expresso pela ineficácia da utilização do EPI, não sendo o caso de aplicação do Tema em questão. Registre-se que esta Turma Recursal entendeu, ainda assim, pelo afastamento da especialidade do período porque foi constatado que o documento revelou que o autor recorrido utilizava os seguintes equipamentos de proteção individual: 35318, 2178, 15649, 498, 8291, 28498, 31797, 31887, 37554 e 29773, correspondentes, nesta ordem, a: manga isolante de borracha, luva isolante de borracha, óculos, capacete, luva para proteção contra agentes mecânicos, botina, camisa de segurança, sapato, cinturão de segurança e luva isolante de borracha. Assim, diante da utilização desses equipamentos durante o período vindicado, entendeu-se que, na verdade, a utilização do EPI era eficaz, já que a periculosidade

decorria exclusivamente do agente eletricidade (ver teor do acórdão no anexo 50). De qualquer sorte, verifico que o autor não se insurgiu contra a eficácia dos equipamentos de proteção utilizados à exordial, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade.

Pelo exposto, entendo que não há o que adequar.

Acórdão do anexo 50 mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **manter o acórdão do anexo 50**, nos termos da ementa *supra*.

3. Por outro lado, a TR/SE, em julgado utilizado como paradigma, registrou o entendimento de que o labor sob exposição ao agente nocivo eletricidade em níveis superiores a 250 V, evidencia, por si só, a inaptidão do uso de EPI/EPC para neutralizar os riscos envolvidos na atividade.
4. Penso que a divergência acerca do direito material está devidamente demonstrada, o que enseja o conhecimento do incidente e a necessidade de uniformização da questão em debate por esta Turma de Uniformização.
5. Passo ao mérito.
6. No caso, a questão a ser uniformizada diz respeito, como visto, à possibilidade de se considerar determinado período como laborado sob condições prejudiciais à saúde ou à vida do segurado submetido a altas tensões (superior a 250 volts) **mesmo quando conste, na prova dos autos (laudo técnico e/ou PPP), indicação da lista de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador.**
7. A matéria em debate já foi uniformizada por esta TRU. Com efeito, no processo nº 0502984-72.2017.4.05.8003 se decidiu, *mutatis mutandis*, o seguinte:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS QUANDO O PPP E/OU LAUDO TÉCNICO APONTA O USO DE EPI EFICAZ. A ANÁLISE DA EFICÁCIA DO EPI DEPENDE DE CONHECIMENTO DE NATUREZA TÉCNICA QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375 DO CPC) OU PRESUNÇÃO COM BASE NO QUE SE SUPÕE ORDINARIAMENTE ACONTECER. HAVENDO INFORMAÇÃO NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA TÉCNICA OU COM FORÇA EQUIVALENTE CAPAZ DE

DEMONSTRAR A SUBSISTÊNCIA DE FATOR DE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DO SEGURADO NÃO OBSTANTE O USO CORRETO DE EPI APONTADO COMO EFICAZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA: A) FIXAR A TESE DE QUE, SEM A EXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA NO CASO CONCRETO, NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR, NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, A INEFICÁCIA EM ABSTRATO DE EPIS APONTADOS COMO EFICAZES, NOS PPPS E/OU LAUDOS TÉCNICOS, PARA NEUTRALIZAR OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS; B) DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE PROCEDA À REANÁLISE DO CASO À LUZ DAS PREMISSAS AQUI ESTABELECIDAS.

(...)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

8. Em suma, esta TRU, naquele julgado, expôs as razões seguintes para o provimento do incidente de uniformização:

O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE nº 664335 em sessão realizada no dia 4/12/2014, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Ocorre que aquela Egrégia Corte Suprema deixou aberta a possibilidade de aferição, em cada caso, da real eficácia do EPI informado nos PPPs e/ou laudos técnicos, tendo dito que, "(...) **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete(...)**" (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Penso que a questão que envolve saber se determinado equipamento de proteção individual tem, ou não, o condão de afastar concretamente o risco à saúde/vida de determinado segurado implica, para a adoção de determinada conclusão, premissas fundadas em argumentos de ordem técnica, que extrapolam o ramo jurídico do conhecimento.

Em outras palavras, ainda que o juiz possa se valer, para decidir, do chamado princípio do livre convencimento motivado, não sendo compelido a acompanhar a conclusão de provas técnicas, para que possa, em determinado caso, refutar a informação presumidamente técnica contida em laudo ou PPP no sentido de que houve o uso de EPI eficaz, tem o ônus argumentativo de demonstrar, com suporte em elementos probatórios razoáveis e não meramente subjetivos, as razões pelas quais se pode afirmar que os EPIs utilizados não são verdadeira e seguramente hábeis a afastar o prejuízo à vida e/ou saúde do segurado.

Do contrário, estar-se-ia a incorrer em interpretação do instituto da aposentadoria especial que foi expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima aludido, qual seja, a que considera que a simples presença do fator de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho é capaz, independentemente dos efeitos concretos e reais que possa acarretar sobre a pessoa do segurado, de gerar o direito à aposentadoria especial ou ao reconhecimento de determinado período como tendo sido laborado em condições especiais.

Inclusive, em leitura do inteiro teor do julgamento do ARE nº 664335, observa-se que os Ministros estavam de posse e inclusive citaram informações de ordem técnica para concluir que, no caso do agente ruído, a insalubridade se estende além dos danos à audição e, assim, o uso de protetor auricular, por exemplo, não é suficientemente eficaz para afastar os danos à saúde do segurado.

No caso do agente eletricidade, há elementos suficientes para concluir de forma apriorística, em divergência com as informações contidas em laudos técnicos e PPPs, que os EPIs fornecidos e utilizados não são capazes de neutralizar o perigo imposto ao segurado?

Registro que, pessoalmente, já enfrentei casos em que havia, no próprio PPP fornecido por companhia de energia elétrica - PPP esse que informava o uso de EPI eficaz -, ressalva, no campo de observações, no sentido de que os EPIs não descartavam os riscos ao segurado. Ora, nessa situação, tem-se que a eficácia do EPI já restou fragilizada pelo próprio PPP, de forma que haveria aí um exemplo de caso em que haveria elementos probatórios suficientes para permitir o reconhecimento da especialidade do período laborado sob alta tensão.

Mas, em casos em que não se dispõe de tal ressalva e nem foi produzida prova técnica no sentido da ineficácia do EPI, havendo, ao revés, apenas a informação acerca da eficácia do EPI, pode-se reconhecer a especialidade do período em questão?

(...)

Diferentemente do caso envolvendo o agente ruído, em que o Supremo Tribunal Federal dispunha de elementos probatórios de ordem técnico-científica capazes de subsidiar a conclusão genérica e aplicável a qualquer caso – enquanto não

houver evolução da própria técnica disponível - no sentido de que o uso de EPI não afasta a insalubridade provocada por ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação, não se observa, nos julgados favoráveis à desconsideração da eficácia dos EPIs, a citação de estudos, perícias ou doutrinas de especialistas preconizando a ineficácia dos EPIs quando se tem em vista a exposição do segurado a altas tensões.

De maneira geral, ainda que não o digam expressamente, os julgados parecem se valer do que o art. 375 do CPC denomina de “regras da experiência comum” para chegar à conclusão acerca da ineficácia dos EPIs fornecidos. Afirmar-se que seria algo presumido, inerente à natureza da atividade, matéria notória, entre outras expressões que, em suma, revelam algo que representa o senso comum acerca da questão em debate, ou melhor, regras de experiência técnica, para usar uma expressão legal.

Ocorre que o próprio art. 375 do CPC guarda importante ressalva quanto à sua aplicação pelo juiz, qual seja, a necessidade produção de prova pericial quando a questão envolver, pelo menos para o homem médio, necessidade de prova pericial. Confira-se:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, **ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.**

No dizer de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira[1]:

[...] Distinguem-se as regras da experiência *comum*, induzidas a partir da observação do cotidiano (p. ex.: em determinado local da cidade, a partir de determinado horário, há engarrafamentos constantes), de regras de experiência *técnica*, que são conhecimentos técnicos de acesso generalizado (“vulgarizados”), como, por exemplo, o período de gestação da mulher e a lei da gravidade.

As *regras da experiência técnica* devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou “apanágio de especialistas”, que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em engenharia, por exemplo), torna-se indispensável a realização de perícia.

Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial.

Com todas as vênias daqueles que entendem de maneira diversa, creio que a questão acerca da eficácia de EPI para neutralizar determinado agente nocivo é daquelas de natureza técnica que demandam prova pericial ou algo de força probante equivalente (a exemplo de documentos que evidenciem a ineficácia do equipamento de proteção no caso concreto, seja pela impropriedade do instrumento ou por uso inadequado; a inexistência de certificado de aprovação

dos EPIs ou certificados inválidos ou vencidos; estudos que apontem evidências científicas acerca da ineficácia do EPI etc), não sendo possível aqui o recurso a regras de experiência, mesmo que o caso revele submissão a elevadas tensões.

Registre-se que, na linha do que decidido pelo STF em sede de repercussão geral, não há necessidade de as provas gerarem certeza sobre a ineficácia do EPI, bastando que haja dúvida razoável a respeito, dúvida essa advinda do quadro probatório produzido em cada caso concreto, e não de presunção aplicável a todos os casos, ressalvada a demonstração de evidências científicas, tal como ocorre com o ruído, capazes de permitir uma generalização de entendimento.

9. Assim, fixadas essas premissas, voto por **dar provimento** ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para: a) reafirmar a tese de que, sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente eletricidade, a eficácia em abstrato dos EPIs apontados nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho sob tensão superior a 250 Volts; b) determinar a devolução do feito à Turma de origem, para que proceda à reanálise do caso à luz das premissas aqui estabelecidas.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o juiz federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

2. 0501785-26.2019.4.05.8300

Recorrente: Severina Euflausina da Silva Lima

Adv/Proc: [Paulianne Alexandre Tenorio](#) (PE020070D)

Recorrido: [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS](#)

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA FACULTATIVA BAIXA RENDA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - *Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.*”.

3. O aresto combatido negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade. Entendeu a 2ª TR/PE, em sede de juízo de adequação e a partir de documentos acostados pelo INSS, *“que a parte autora recebeu renda em razão de relação de ‘emprego’. Assim, a parte autora não preencheu os requisitos exigidos no artigo 21, §2º, b da Lei nº 8.212/91, motivo por que as contribuições como facultativa baixa renda (12/2013 a 10/2018) não devem ser consideradas.”*.

4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que a renda apresentada no CRAS era relativa à bolsa família, de modo que o recebimento de renda desta natureza não descaracteriza a condição de baixa renda. Em defesa dessa tese, a recorrente colaciona acórdão paradigma da 2ª TR/CE (0514924-63.2019.4.08.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

6. **No caso**, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo pela impossibilidade de validação das contribuições realizadas no período de 12/2013 a 10/2018, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA QUALIDADE DE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. TESE FIXADA PELA TNU NO JULGAMENTO DO TEMA 241. CARÊNCIA NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO SATISFEITA. ADEQUAÇÃO PROMOVIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO INOMINADO DA AUTORA IMPROVIDO.

A Presidência determinou o retorno nos autos à Relatoria de origem para análise a respeito da adequação do acórdão à tese fixada pela TNU, no julgamento do Tema 241, nos seguintes termos:

“O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%”.

O acórdão proferido por esta Turma Recursal (anexo 22) julgou a questão da seguinte forma:

“No presente caso, as rendas declaradas pela parte autora no Cadúnico no período de 2013 a 2018 não ultrapassaram o valor mensal de R\$ 50,00 conforme anexo 14, fl.5, de modo que, segundo entendimento da TNU e TRU, não são suficientes para afastar a qualidade de segurada facultativa de baixa renda da parte autora.

Sendo assim, o intervalo de 01/12/2013 a 31/10/2018 registrado no CNIS(anexo 15) deve ser incluído no cálculo da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela parte autora.

Após análise de todas as contribuições vertidas ao RGPS que não foram ainda computados para efeito de qualquer aposentadoria, percebe-se que a autora conta com mais de 180 contribuições mensais recolhidas, fazendo jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade desde DER(16/10/2018)”

Vê-se, pois, que o acórdão confronta com o entendimento adotado pela TNU acima referido.

No caso, verifica-se através do documento anexado pelo INSS (v. **anexo 14, fls. 05/06**), que a parte autora recebeu renda em razão de relação de “emprego”. Assim, a parte autora não preencheu os requisitos exigidos no artigo 21, §2º, “b” da Lei nº 8.212/91, motivo por que as contribuições como facultativa baixa renda (12/2013 a 10/2018) não devem ser consideradas.

Portanto, promovo a adequação do julgado para declarar que as contribuições recolhidas pela autora como facultativa baixa renda, no período de 12/2013 a 10/2018, não podem ser contabilizadas, de modo que não satisfeita a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade perseguida. Recurso uninominado da autora improvido.

7. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

8. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TRU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TRU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes.

9. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem expôs, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).

10. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

3. 0500794-77.2020.4.05.8312

Recorrente: [Maria José Ferreira Rolim](#)

Adv/Proc: Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque (PE028498D)

Paulo Sávio de Almeida Júnior (PE036801)

Recorrido: [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS](#)

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PPP. TEMA 208 DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA DA TNU. NECESSIDADE DE REFERIDA INDICAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA PARA OS PERÍODOS EM QUE HÁ EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). A EXIGÊNCIA EFETIVA DO LAUDO TÉCNICO SOMENTE PASSOU A VIGORAR COM O DECRETO Nº 2.172 DE 05/03/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.*”.

3. O aresto combatido deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para reformar a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. A 3ª TR/PE entendeu que não há provas de que a autora, no exercício da atividade de auxiliar de laboratório, estava sujeita a condições especiais de trabalho, devendo, portanto, o

período de 01/11/1989 a 30/09/1999 ser computado como comum. Quanto ao período de 01/10/1999 a 02/04/2006, no entendimento da Turma Recursal, o formulário que descreve que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos, sem uso de EPI eficaz, apenas possui indicação de responsável técnico a partir de 01/11/2004, de modo a ser somente possível considerar especial o período de 01/11/2004 a 02/04/2006.

4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que deve ser reconhecida a especialidade do período em que exerceu a função de auxiliar de laboratório, visto que há previsão legal para o enquadramento por categoria da função de técnico de laboratório exercida em hospital. Alega ainda que a exigência de indicação de responsável técnico no PPP somente se faz necessária a partir de 01/01/2004. Em defesa de sua tese, colaciona acórdãos paradigmas da 1ª TR/PE (0512510-74.2019.4.05.8300) e 3ª TR/PE (0503677-04.2018.4.05.8300), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

6. PERÍODO DE 01/11/1989 a 30/09/1999

7. Quanto ao interregno de 01/11/1989 a 30/09/1999, entende-se que não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo pela não comprovação da atividade especial no período referido, nos seguintes termos (destacamos):

[...] No que diz respeito à atividade de auxiliar de enfermagem, esta Terceira Turma vem entendendo que é possível considerar especial o tempo de serviço prestado nesse tipo de atividade até 28/04/1995, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos, por enquadramento no código 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (Precedentes: 0501547-59.2014.4.05.8307, 05038543620164058300). De fato, esses códigos não fizeram menção expressa à atividade de auxiliar de enfermagem, tendo feito alusão apenas a ‘enfermeiros’. Entretanto, o art. 63, parágrafo único, a, do Decreto 611/1992, reconheceu o caráter especial das funções de servente, auxiliar ou ajudante, desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que o executa o profissional.

No caso, a CTPS encartada no anexo 3 descreve que a autora, no período de 01/04/1986 a 01/06/1989, exerceu a função de atendente de enfermagem,

prestando serviço para a Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa. Portanto, tal período deve ser considerado especial por enquadramento de categoria profissional.

Diferentemente do que ressaltado na sentença, no período de 01/11/1989 a 28/04/1995 a autora não exerceu aquela função, mas, sim, a de auxiliar de laboratório, conforme consta da anotação de p. 11 da CTPS. A p. 51 da CTPS informa que ela somente passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem a partir de 01/10/1999, portanto, quando já estava vigorando a Lei n. 9.032/1995, que afastou a possibilidade do reconhecimento do tempo especial por enquadramento de categoria profissional, condicionando tal reconhecimento à apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Destaco que não há provas de que a autora exerceu a atividade de auxiliar de laboratório em contato com produtos químicos ou radioatividade (item 2.1.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979), de anatomopatologia ou histopatologia, ou de gabinete de necropsia (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979). Diante disso, o reconhecimento do tempo especial demanda prova da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos, como já ressaltado. Neste sentido, aliás, é o entendimento da TNU, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TÉCNICO/AUXILIAR DE LABORATÓRIO EXERCIDA ATÉ 28/04/1995. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE A ATIVIDADE DE TÉCNICO/AUXILIAR DE LABORATÓRIO NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, NÃO SE ADMITINDO O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO MEDIANTE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, CONSOANTE TESE FIRMADA NO TEMA 534 DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU, RESTITUINDO-SE OS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0502034-45.2017.4.05.8300, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/02/2020.)

Uma vez que não há provas de que a autora, no exercício da atividade de auxiliar de laboratório, estava sujeita a condições especiais de trabalho,

o período de 01/11/1989 a 30/09/1999, durante o qual ela exerceu essa função, deverá ser computado como tempo comum. Destaco que o PPP apresentado sob o anexo 7 apresenta inconsistência com a CTPS, vez que informa que a autora teria exercido, desde o início do vínculo, a atividade de auxiliar de enfermagem, porém, conforme já ressaltado, a CTPS descreve que tal função somente passou a ser por ela exercida a partir de 01/10/1999. Portanto, o PPP não se mostra válido a comprovar as condições especiais de trabalho no período em que a demandante exerceu a atividade de auxiliar de laboratório, pois ele não faz qualquer alusão a essa atividade.

8. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TRU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TRU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes.

10. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem expôs, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).

11. Nesses termos, é o caso de negar provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora quanto a este ponto.

12. PERÍODO DE 01/10/1999 a 02/04/2006

13. No tocante ao interregno de 01/10/1999 a 02/04/2006, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de indicação no PPP do profissional habilitado para registro de condições ambientais, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

14. A princípio, é oportuno destacar que a questão jurídica em debate já foi definida pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 208, que assentou ser necessária a indicação

do responsável técnico nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), como se vê em sua dicção:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais **nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)**, é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (TNU, PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, data de publicação 21/02/2021).

15. De fato, a exigência efetiva do laudo técnico, previsto nas Medidas Provisórias nº 1.523/96 e 1.596/97, convertidas com a Lei 9.528/97, somente passou a vigorar a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a alteração legal e discriminou os dados necessários que deveriam constar do laudo técnico.

16. Recentemente, no PEDILEF Nº 0515267-41.2019.4.05.8300/PE, julgado em novembro de 2022, a Turma Nacional de Uniformização, em tese firmada no Tema 208, reafirmou o entendimento de que a exigibilidade de laudo técnico deu-se apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/1997, e, por conseguinte, a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais só poderia ser exigida a partir de tal marco temporal, e não em período anterior, como se depreende do voto condutor do precedente qualificado em destaque:

[...]

A questão, portanto, está centrada em definir a partir de quanto “há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Sobre o ponto destaco que desde 13/10/1996, o art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91 teve sua redação alterada pela MP nº 1.523/1996, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, de modo a se exigir que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será

feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

No entanto, como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização se sedimentaram no sentido de que a exigibilidade de laudo técnico se deu apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/1997.

Tal circunstância foi apontada no voto do Relator, proferido no julgamento do Tema 208/TNU, para fundamentar a assertiva de que “a informação sobre o responsável técnico está atrelada à existência de laudo técnico ou documento substitutivo, sendo indispensável no preenchimento do formulário PPP”.

É exatamente por essa razão que a tese fixou a exigência de indicação do responsável técnico “nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)”, ou seja, nos períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997), é necessária a indicação do responsável técnico pela aferição das condições ambientais no PPP.

Destaco, por fim, que relativamente à exposição a ruído, a jurisprudência de há muito se sedimentou no sentido de ser sempre exigível a apresentação de laudo técnico. No entanto, aqui não se enfrenta referida questão, no que diz respeito aos requisitos formais ao PPP em período anterior à Lei nº 9.528/1997, uma vez que tal questão não foi tratada, quer no pedido de uniformização, quer no acórdão paradigma.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e de a ele DAR PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado. É como voto.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0515267-41.2019.4.05.8300, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/11/2022.)

17. Como se observa, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento definido pela TNU, na medida em que exige a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP a partir do advento do Decreto nº 2.172/1997, quando somente a partir desse marco passou a impor a confecção de PPP com base em laudo técnico.

18. Incidência, por analogia, da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual “*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de*

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

19. Nesses termos, o Agravo Interno deve ser conhecido e desprovido, para inadmitir o Incidente de Uniformização Regional (art. 14, V, d e g, do RINTU).

20. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

4. 0524485-59.2020.4.05.8300

Recorrente: [Elias Estevão da Silva](#)

Adv/Proc: [Fylipe Stefany dos Santos Gonzaga](#) (PE035257)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS](#)

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 1ª TR/PE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao fundamento de ausência de similitude (questão de ordem n. 22 da TNU).

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. Em suas razões, o requerente sustenta que deve ser reconhecido como especial o período de 18/03/2011 a 31/12/2013, por inexistir EPI que elimine ou neutralize o agente químico **amônia**. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/SE (0507768-56.2017.4.05.8500) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial.

5. O aresto combatido deu parcial provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, reformando a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entendimento da 1ª TR/PE, o período de 18/03/2011 a 31/12/2013 não pode ser considerado especial pelas seguintes razões:

“No período em epígrafe, o autor laborou junto a empresa AMBEV, estando exposto a agentes químicos (**amônia e dióxido de carbono**) e físico (ruído).

Em relação aos agentes químicos, o PPP informa uma vasta lista de Equipamentos de proteção individual, os quais foram tidos por eficazes, o que afasta o reconhecimento da especialidade.” (grifamos)

6. No caso paradigma, proveniente da TR/SE, foi reconhecida a especialidade de período com base apenas na análise qualitativa, independente do uso de EPI eficaz:

“Na espécie, os agentes nocivos mencionados no PPP são de natureza química (**cloro gasoso, fluorsilicato de sódio, sulfato de alumínio, arsenito de sódio, hidróxido de amônia**, entre outros), o que impõe, em regra, o reconhecimento da especialidade unicamente em razão de análise qualitativa. Ora, a eventual eficácia ou não do EPI se refere à eliminação ou diminuição aos limites de tolerância, o que é inaplicável, por incompatibilidade lógica, aos agentes nocivos submetidos ao método qualitativo.

Embora o elemento cloro esteja relacionado no anexo 11 da NR 15, o qual prevê limites de tolerância, ou seja, análise quantitativa; tal não ocorre nos Decretos que regem a matéria acerca da nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, na seara previdenciária, motivo pelo qual a apontada análise quantitativa prevista na legislação trabalhista não se faz necessária, não merecendo, pois, acolhida o argumento lançado pela Autarquia. Destarte, ainda que houvesse nos autos registros de exposição abaixo dos níveis tolerados, caberia o reconhecimento da especialidade.”.

7. Vale destacar que o agente **hidróxido de amônia (NH₄OH)** é distinto da **amônia (NH₃)**.

8. Veja-se que em um caso (o acórdão recorrido) o fundamento do indeferimento decorreu do uso de EPI eficaz em relação aos agentes amônia e dióxido de carbono e no outro (paradigma) o deferimento do pedido teve por fundamento a dispensa de análise qualitativa para outros agentes químicos, independente do uso de EPI eficaz. Portando, **não há a similitude fática** a permitir o conhecimento do presente

incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9. Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

10. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

5. 0504108-43.2020.4.05.8308

Recorrente: União Federal

Adv/Proc: Procuradoria Geral da União

Recorrido (a): [Livian de Freitas Albuquerque](#)

Adv/Proc: Defensoria Pública da União

[Marcelo Pontes Galvão](#) (PI006504)

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. EXCLUSÃO DE QUEM PERCEBEU RENDA SUPERIOR A R\$ 28.559,70 EM 2018. MATÉRIA AFETADA PELA TNU NO TEMA 293, NO QUAL FOI FIXADA A TESE: “É CONSTITUCIONAL O REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º, INCISO V, DA LEI Nº 13.982/2020, QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL A QUEM AUFERIU RENDIMENTOS SUPERIORES A R\$ 28.559,70 (VINTE E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) NO ANO DE 2018”. ACÓRDÃO DA TR DIVERGENTE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela União, em face de acórdão da 2ª TR/PE, admitido na origem.

2. O acórdão impugnado reformou a sentença improcedente do pedido de concessão de auxílio-emergencial, por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 2º, V, da Lei n. 13.982/2020 em face ofensa à norma do art. 5º, caput e inciso I, da CF/88.

3. No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser cabível a concessão do auxílio emergencial, sendo inconstitucional o art. 2º, V, da Lei n. 13.982/2020, além de sustentar que esse critério foi escolhido como forma de controle, na tentativa de impedir que fosse pago o auxílio a quem tivesse histórico de renda alta.

4. A União sustenta que o referido dispositivo aludido na inicial (art. 2º, V, Lei 13.982/20) não se mostra inconstitucional, porquanto é requisito objetivo e cumulativo de

elegibilidade que visa atingir parcela da população de extrema vulnerabilidade, e não toda a população sem renda como seria o caso da parte autora.

5. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 1ª TR/CE (0526475-06.2020.4.05.8100T), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas as turmas recursais da mesma região.

6. O pedido de uniformização foi sobrestado até que houvesse decisão definitiva pela TNU no Tema 293, conforme decisão do anexo 30.

7. A Turma Nacional de Uniformização – TNU afetou o tema que é objeto desta demanda como representativo da controvérsia no [PEDILEF 0521830-35.2020.4.05.8100/CE](#) (Tema: 293: Saber se o requisito estabelecido no artigo 2º, inciso v, da Lei nº 13.982/2020 - que impede a concessão do auxílio emergencial a quem auferiu rendimentos superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018 - fere a Constituição Federal, de modo a dispensar a sua exigência.).

8. No referido representativo foi fixada a seguinte tese:

“É constitucional o requisito estabelecido no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 13.982/2020, que impede a concessão do auxílio emergencial a quem auferiu rendimentos superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018.”.

9. Nestas condições, impõe-se concluir que o entendimento consignado no acórdão da Turma Recursal vai de encontro com a tese firmada no âmbito da TNU.

10. Assim, deve prevalecer o entendimento firmado pela TNU a respeito da matéria.

11. Ante o exposto, com base em tais considerações, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** para adotar a tese da TNU de que “É constitucional o requisito estabelecido no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 13.982/2020, que impede a concessão do auxílio emergencial a quem auferiu rendimentos superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018”, de modo que deverão os autos retornar à origem para análise a respeito da adequação do julgado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o juiz federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

6. 0504849-44.2019.4.05.8300

Recorrente: [Ricardo José do Nascimento](#)

Adv/Proc: [João Campiello Varella Neto](#) (PE030341D)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS](#)

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 1ª TR/PE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE GARI/VARRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de Agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Presidência 1ª TR/PE, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 42, da TNU).
2. O acórdão impugnado, em sede de juízo de adequação, manteve acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.
3. A 1ª TR/PE, ao examinar o PPP acostado aos autos, entendeu que a parte autora não esteve exposta de forma habitual a agentes nocivos, tendo em vista que, na descrição das atividades realizadas, não há qualquer menção a agentes biológicos.
4. O recorrente suscita como questão jurisprudencial a ser dirimida saber se “a atividade de varredor com exposição a agente nocivo biológico demonstrada no PPP pode ser reconhecida como especial.”.
5. Sustenta o recorrente que a jurisprudência se coloca no sentido de admitir como especiais os períodos trabalhados como varredor/gari/funcionário atuante na limpeza pública, desde que reste comprovada a exposição aos agentes nocivos, o que, segundo o recorrente, foi devidamente realizado pelo PPP acostado aos autos. Além disso, sustenta que não se faz necessária que a exposição a agentes biológicos se dê de forma permanente para gerar a especialidade do labor.
6. Em defesa de sua tese, o recorrente colaciona como paradigma acórdãos da TRU (0516198-45.2013.4.05.8400 e 0513782-07.2013.4.05.8400), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.
7. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

8. **No caso**, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade realizada no período posterior a 28/04/1995, nos seguintes termos:

[...]

Examinando o teor do PPP do Anexo 7 vejo que a parte Autora não estava exposta de modo habitual aos agentes nocivos, tanto que pela descrição das atividades realizadas não se verifica qualquer menção a agentes biológicos. Além disso, a mera “limpeza de ruas, parques, jardins e outros logradouros públicos, varrendo-os, capinando para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito.” não quer dizer que a pessoa esteja exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde de modo permanente ou que as atividades descritas no PPP impliquem, necessariamente, em risco de contaminação em seu ambiente de trabalho superior ao risco em geral.

– Na espécie, sendo o período laborado pelo demandante como varredor posterior a 28/04/1995, deve ser considerado como tempo comum, como visto acima. Assim, em juízo de adequação, mantenho o teor do Acórdão recorrido.

[...]

9. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

10. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TRU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TRU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes.

11. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem expôs, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).

12. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o juiz federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[7. 0016537-30.2023.4.05.8103](#)

Recorrente: Maria Lúcia Alves da Silva

Adv/Proc: Marcos Antônio Inacio da Silva (PE573-A)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. MISERABILIDADE AFASTADA COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO FINANCEIRO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA PARCIALMENTE VERIFICADA COM O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO.

1. Trata-se de incidente regional de uniformização interposto pela parte autora, admitido pela Presidência desta TRU, em face de decisão proferida pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJP: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.*”.

3. O aresto combatido negou provimento ao Recurso Inominado da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. Entendeu a 3ª TR/CE que, na espécie, não restou preenchido o requisito de miserabilidade, tendo em vista que a autora mora apenas com seu marido, que auferir renda de aposentadoria superior a um salário-mínimo, razão pela qual tal renda não deve ser excluída do cálculo da renda familiar per capita.

4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o valor de 1 (um) salário mínimo deve ser excluído da monta recebida por pessoa idosa a título de aposentadoria, de modo que, para fins de apuração do requisito de miserabilidade, há de se considerar apenas os valores que excedam um 1 (um) salário-mínimo. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/PE (0007818-84.2022.4.05.8300) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

5. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material.

6. Colhe-se do julgado recorrido:

[...]

O laudo social (Id 7870336) diz que a autora mora somente com o marido. O esposo é aposentado e recebe cerca de R\$ 1.817,00 (mil oitocentos e dezessete reais). Cabe destacar que o valor recebido pelo esposo da autora não deve ser excluído da renda familiar, já que superior ao salário-mínimo.

Ainda que a residência da autora seja simples, constata-se, pelas fotografias juntadas no laudo, que a casa possui móveis e eletrodomésticos que atendem às necessidades do cotidiano (id 7870337). Ademais, não há nos autos comprovação de gastos extraordinários, uma vez que a família faz acompanhamento na rede pública de saúde.

Cumpre lembrar que o benefício assistencial não tem por objetivo a complementação da renda familiar. O amparo destina-se ao idoso ou deficiente em estado de extrema necessidade, o que não é o caso da parte autora.

Portanto, não havendo comprovação de miserabilidade, o benefício não pode ser concedido.

[...]

7. Por outro lado, a TR/PE, em julgado utilizado como paradigma, registrou o seguinte entendimento:

[...]

No caso em análise, segundo informações da perícia social (ID. 3113605) e da Sentença (ID. 3113626), a família sobrevive exclusivamente com a aposentadoria recebida pelo esposo da autora. Ocorre que, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) prevê que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de concessão de LOAS. Veja-se: Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Além disso, com base no questionário do Laudo Social (ID. 3113608) somado aos valores presentes no CNIS do cônjuge da autoria (ID. 3113624, p. 05), ambos vivem com uma aposentadoria no valor de R\$ 1.504,44 e acordo com os documentos acostados aos autos, o esposo da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.504,44 (ID. 3113624, pág. 05), assim, tendo em vista que ele já conta com 80 anos de idade, só será incluído no cálculo da renda familiar o valor de R\$ 184,00, tendo em vista que o valor de um salário-mínimo atualmente se encontra na faixa de R\$ 1.320 (Medida Provisória 1172/23) . Nesse sentido, uma vez que o grupo familiar da autora é composto apenas por 2 integrantes, observa-se uma renda per capita no valor de aproximadamente R\$ 92,22 para cada pessoa. Acrescento que a parte declarou as despesas fixas mensais em R\$ 915,00, contando com água,

alimentação, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos e consultas médicas. Dessa forma, tendo em vista que o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capita de ½ salário mínimo, entendo como preenchido o critério da miserabilidade social. As fotos anexadas ao laudo corroboram a conclusão, pois evidenciam a simplicidade da moradia da autora, além de ter sido laudado pela perícia uma moradia com acesso por via de terra, ocupação por invasão, em péssimo estado de conservação e más condições de higiene. Ademais, não ficou evidenciada renda suficiente do núcleo familiar da autora para descaracterizar a vulnerabilidade social aqui constatada. Nessa senda, entendo evidenciada a situação de vulnerabilidade social e econômica concreta da parte autora, sendo devida a concessão do benefício assistencial requestado.
[...]

8. Não obstante verificada a divergência de interpretação quanto aos critérios de aferição da capacidade econômica do grupo familiar para prover a própria subsistência, quando da exclusão do cálculo da renda familiar “per capita” do valor excedente ao salário mínimo recebido por idoso integrante do mesmo núcleo, conclui-se que a uniformização pretendida dependeria do reexame das condições econômico-sociais da entidade familiar como um todo.

9. Do acórdão paradigma, depreende-se a flexibilização do critério de renda familiar para a verificação da miserabilidade, considerando outros indicadores de vulnerabilidade social que justificam a intervenção estatal, como o patrimônio presente na residência.

10. Ocorre que o julgado combatido resultou em conclusão diversa a partir de ponderação em sentido oposto acerca do mesmo aspecto patrimonial, nos termos ora reproduzidos: “[...] constata-se, pelas fotografias juntadas no laudo, que a casa possui móveis e eletrodomésticos que atendem às necessidades do cotidiano (id 7870337). Ademais, não há nos autos comprovação de gastos extraordinários, uma vez que a família faz acompanhamento na rede pública de saúde.”.

11. Desse modo, apenas a reapreciação probatória viabilizaria estender o mesmo “decisum” invocado ao julgado impugnado, o que violaria o comando da questão de ordem nº 42 de TNU que impede revolver matéria fática para os fins de dirimir a controvérsia sob o prisma objetivo.

12. Portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem expôs, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).

13. Nesses termos, deixo de conhecer, em consequência, o presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[8. 0026304-38.2022.4.05.8100](#)

Recorrente: Gilvania Fernandes Leite

Adv/Proc: Rubens Magalhaes Soares (MG150265)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/CE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 42 da TNU).

2. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença.

3. Entendeu a 3ª TR/CE que não há possibilidade de retroagir a data de início da incapacidade laboral (29/05/2023) para a data de ajuizamento da ação (08/12/2022), pois, quando do ajuizamento, inexistia a incapacidade.

4. A parte autora, ora agravante, sustenta que a DII, no presente caso, deve ser a mesma do requerimento administrativo, conforme jurisprudência do STJ e da TNU. Alega, ainda, que esta questão não foi decidida no julgamento de primeira instância, nem pela Turma Recursal, ao deixarem de apreciar o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

5. Em defesa dessa tese, a recorrente colaciona paradigmas do STJ (REsp: 1791587 MT 2019/0007735-8), da TNU (0505391-42.2017.4.05.8200) da 2ª TR/CE (0508092-14.2019.4.05.8100) e da 1ª TR/PE (0506157-09.2019.4.05.8303), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

6. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

7. **No caso**, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo pela impossibilidade de retroação da DII, nos seguintes termos:

[...]

De acordo com o CNIS (ID 4959739), **a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 31/12/2019**, data a partir da qual se iniciou o período de graça, a teor do disposto no referido art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Após essa última contribuição, ocorreu a perda da qualidade de segurada.

Note-se que, mesmo que fossem consideradas todas as possíveis prorrogações legais do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 (36 meses), ainda assim a autora não faria jus ao benefício, haja vista que **a perda da qualidade ocorreria em 15/02/2023 e a perícia médica realizada nesses autos somente reconheceu a incapacidade laboral a partir de 29/05/2023**.

Em suas razões recursais, a autora pretende que a data de início da incapacidade retroaja para a data de ajuizamento da ação. Fundamenta sua pretensão:

- No art. 240, §1º do CPC, segundo o qual a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação; e
- Na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a qual “a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Não assiste razão à recorrente. **Não há como retroagir a data de início da incapacidade (29/05/2023) para a data de ajuizamento da ação (08/12/2022) pelo simples fato de que na data do ajuizamento não havia incapacidade laboral**.

Diversamente do que supõe a recorrente, não se trata aqui de questões jurídicas atinentes a decadência ou prescrição, a mora do Poder Judiciário (mecanismos da Justiça). Trata-se, isso sim, de um fato (início da incapacidade), que somente ocorreu cerca de um ano e meio após o ajuizamento, razão pela qual não poderia retroagir para aquela data.

Desse modo, é de se reconhecer que, na data de início da incapacidade estimada pela perícia médica judicial (11/07/2023), a autora não ostentava mais a qualidade de segurada do RGPS.

[...] (grifos no original)

8. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TRU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TRU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes.

10. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem expôs, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).

11. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, data supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

9. 0020868-80.2022.4.05.8300 – Embargos de Declaração

Recorrente: União Federal

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria da União

Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Enia Maria Cavalcanti De Barros

Adv/Proc: Nadieje Wanderley De Siqueira Carneiro Campello (PE20055-A)

Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho (PE36681-A)

Origem: 3ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORMA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face de acórdão proferido por esta Turma Regional de Uniformização em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

A Embargante alega que esta turma regional incorreu em omissão ao não determinar a intimação do INSS para alterar o parâmetro específico do benefício previdenciária da Embargada, já que a União Federal já estaria comandando a complementação no seu valor integral.

Relatei o essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, nos termos da legislação de regência, são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante se infere da leitura conjugada do art. 1.022 do CPC e do art. 48 da Lei 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01).

Esses são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos acima apontados. A mera discordância do embargante com a decisão proferida não está arrolada entre estes pressupostos. Para tal situação existem os recursos processuais específicos.

Entendo pelo descabimento das alegações da Embargante. Em que pese a Embargante ter suscitado essa questão nas contrarrazões, penso que a forma de cumprimento do julgado cabe ao juízo de execução. Ademais, para saber se a União Federal realmente já comandou ou não a complementação em seu valor integral seria necessário examinar as provas dos autos, o que é inviável nessa instância.

Não há, destarte, nenhuma omissão a ser suprida.

Inexistindo quaisquer dos vícios já citados, não se faz possível a interposição de embargos de declaração, que têm função meramente aclaratória, para rediscutir questões já apreciadas no decisum embargado, ou para obter um pronunciamento expresso sobre a matéria com o fito de prequestioná-la.

Embargos de declaração desprovidos.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de junho de 2025.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[10.0010620-55.2022.4.05.8300](#)

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Rafael Bruno da Silva

Adv/Proc: Luís Henrique Ferreira da Silva (PE50060-A)

Origem: 1ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão da Presidência, desta Turma Regional de Uniformização, que inadmitiu Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (ID. 86349).

O acórdão, da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, negou provimento ao recurso do INSS, que objetivou a alteração da DIB do benefício de auxílio-doença concedido. O referido colegiado inferiu que **a DIB deve ser fixada na data de entrada no requerimento (DER), eis que a perícia judicial constatou a existência da incapacidade em momento anterior ao pedido administrativo.**

Foi interposto Pedido de Uniformização Regional, indicando como paradigma o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, nos autos do Processo 0 0511158-87.2019.4.05.8201. O referido pedido de uniformização foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do recurso ora examinado.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o recorrente se insurge contra a fixação da DIB, sob a alegação de o segurado recorrido ter dado causa ao indeferimento do pedido administrativo, com sua ausência injustificada à perícia administrativa. Acontece que em nenhum momento, tratou-se do motivo do indeferimento administrativo, na fundamentação do voto. Dessa forma, para saber qual a razão do indeferimento administrativo seria necessário reexaminar as provas, situação vedada na via recursal eleita.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de junho de 2025.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

11. 0502467-24.2018.4.05.8200 – Embargos de Declaração

Recorrente: [Marcos Antônio Ribeiro Baracho](#)

Adv/Proc: [Hertha Urquiza Baracho](#) (002374/PB)

Recorrido (a): [Universidade Federal de Campina Grande](#)

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/PB

Relatora: Kylce Anne de Araújo Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE PARTE VENCIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se há vícios no acórdão embargado.

Afirma-se nos embargos: “O segundo ponto levantado no r. Acórdão embargado, que também apresenta obscuridade, cuida da aplicação subsidiária da regra contida no art. 14, V, b, do Regimento Interno da TNU no que tange à necessidade de, além da transcrição do Acórdão paradigma no corpo do PUR, a juntada de cópia do Acórdão paradigma e/ou link de acesso. Excelência, o artigo 14, V, b, do Regimento interno da TNU, foi devidamente atualizado pela TNU, na Questão de Ordem n. 3, publicada no Diário Eletrônico de Justiça Nacional de 25.04.2024, para, justamente, ajustar o citado dispositivo à realidade atual do processo judicial eletrônico, cuja cópia de Acórdão de Paradigma, ou mesmo link para acesso ao seu conteúdo, se fazem despiciendo, quando ambos os acórdãos se encontram em processos distribuídos perante o mesmo sistema de acompanhamento processual da TRU – no caso concreto o Sistema Creta, podendo ser aceito no lugar do link o número do processo, desde que esteja correto”.

Lê-se no acórdão recorrido: “Há muito está assentada a necessidade de apresentação de cópia do acórdão paradigma, ou ao menos link de acesso, conjuntamente com o incidente de uniformização, não devendo ser conhecido incidente de uniformização que deixe de observar tal requisito formal, conforme previsto no Regimento Interno da TNU (Art. 14, V, b), subsidiariamente aplicável a este colegiado. A inobservância do comando legal tem ensejado inúmeros casos de inadmissibilidade: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA. BOIA-FRIA. PERÍODO NÃO SUBMETIDO AO INSS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PARADIGMA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO ANTERIOR A AGOSTO/2017. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO APRESENTADA, NEM INDICADO LINK VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 03 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO” (Processo 1002672-77.2021.4.01.3810/TNU); “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ALEGADA EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. TURMA DE ORIGEM QUE NÃO TERIA ANALISADO A ESPECIALIDADE EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO ANTERIOR ANULADO PELA TNU PARA REFERIDO EXAME. TURMA DE ORIGEM QUE, EM ORDEM DE ANULAÇÃO, DEIXOU DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTA TURMA RECURSAL. HIPÓTESE QUE DEMANDARIA RECLAMAÇÃO E NÃO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 43. AUSÊNCIA DE

CÓPIA INTEGRAL DO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO” (Processo 0002262-19.2019.4.03.6310/TNU) e “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. CONFIGURAÇÃO DE DEFICIÊNCIA GRAVE. ART. 16, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO REPRESENTA A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM 5 DA TNU. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. PARADIGMAS INVÁLIDOS. ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 12, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. ARESTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU LINK VÁLIDO QUE PERMITA A OBTENÇÃO DO INTEIRO TEOR NA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM 3 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO” (Processo 0007580-92.2022.4.05.8000/TNU). A transcrição de ditas razões não é suficiente para abonar a inobservância do ônus. A observância dos requisitos formais dos recursos é imperativa, inicialmente por deferência do princípio do Devido Processo Legal, adicionalmente por tratar-se a via de uniformização de excepcionalidade no curso dos processos em Juizado Especial. Ademais, tratando-se de questão há muito sedimentada no exame de recursos de uniformização, não há razão para que a parte autora da presente demanda tenha tratamento diferenciado, sob pena de ofensa à isonomia”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95).

Não cabem, portanto para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'” (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008).

Não se insere nas hipóteses de cabimento eventual alegação de desconformidade do julgamento com a prova dos autos, pois, conforme firme no STJ: “A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si” e “Os embargos de declaração não podem ser

utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79).

Por fim, não cabe confundir existência de vícios no acórdão com a discordância ou falta de compreensão dos seus fundamentos pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados.

Premissas observadas, tem-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer vício que comporte ajuste, sendo nítida a tentativa de rediscussão, com alinhamento de novos fundamentos na tentativa de obter alteração de decisão desfavorável ao intento do embargante.

Cumprе destacar, ainda, que o Sistema Creta utilizado nas Seções Judiciárias não é “o mesmo” utilizado pela Turma Regional de Uniformização, sendo o conteúdo dos sistemas integralmente diverso.

Destarte, a apresentação de caminho de acesso para o precedente é cuidado básico para quem busca a extraordinária via de uniformização, não cabendo confundir a observância das formalidades pertinentes com excesso de rigor.

Os embargos não devem ser acolhidos, portanto.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Os juízes -da Turma Regional acompanharam o voto do relator.

Kylce Anne de Araújo Pereira

Juíza Federal

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito

Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

12. 0008973-97.2023.4.05.8103

Recorrente: Jose Sidcley Trajano Sousa

Adv/Proc: Defensoria Pública da União

Recorrido (a): Caixa Econômica Federal; e

União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da Caixa Econômica Federal

Procuradoria Geral da União

Origem: 3ª TR/CE

Relatora: Kylce Anne de Araújo Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA INDICADO. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Decidir se a decisão agravada deve ser revista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O incidente de uniformização de jurisprudência exige que o acórdão paradigma e o acórdão recorrido tratem de situações jurídicas idênticas ou substancialmente semelhantes, nos termos da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Portanto, a inexistência de similitude entre os casos afasta a caracterização de divergência jurisprudencial, inviabilizando o processamento do incidente de uniformização.

Destarte, é certo que o incidente de uniformização não pode ser utilizado como meio de rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido, funcionando como instância revisora recursal adicional.

Afirma-se no agravo: “Embora os benefícios emergenciais tenham sido instituídos por normas distintas, a questão jurídica central é a mesma em ambos os casos: a possibilidade ou não de recebimento de valores relativos a benefício emergencial que retornaram aos cofres públicos por ausência de saque no prazo de 90 (noventa) dias. No caso em exame, a similitude fática entre o acórdão da Turma Recursal e o acórdão paradigma é indiscutível. Tanto no acórdão paradigma quanto no acórdão recorrido observa-se caso concreto em que a parte autora teve direito ao recebimento de benefício emergencial, mas não realizou o saque dentro do prazo estabelecido, tendo os valores retornado aos cofres públicos. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, entendendo que "não é possível a devolução dos valores das parcelas do Auxílio Financeiro Emergencial não movimentadas no prazo de 90 (noventa) dias." Já o acórdão paradigma entendeu pela procedência do pedido, concluindo que "é possível o recebimento dos valores das parcelas creditadas do Auxílio Financeiro Emergencial que retornaram aos cofres públicos por ausência de saque no prazo de 90 (noventa) dias." A divergência é evidente entre as Turmas Recursais do Ceará, na medida em que uma delas entende que " Não é possível a devolução dos valores das parcelas do Auxílio Financeiro Emergencial não movimentadas no prazo de 90 (noventa) dias" e a outra entende que "É possível o recebimento dos valores das parcelas creditadas do Auxílio Financeiro Emergencial que retornaram aos cofres públicos por ausência de saque no prazo de 90 (noventa) dias" Enquanto o acórdão recorrido interpreta o art. 6º, § 1º, da Portaria MTP nº 2.162/2022 no sentido de que a não movimentação dos recursos no prazo de 90 dias implica a perda do direito ao benefício, o acórdão paradigma entende que o retorno dos valores ao erário não significa a perda do direito, mas apenas a necessidade de novo processamento administrativo para seu recebimento. Cabe destacar que o acórdão paradigma seguiu o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que, ao analisar questão similar relacionada ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, fixou a tese de que "A previsão de estorno à União Federal dos valores a título de parcelas de auxílio emergencial não sacadas, nos termos do art. 11, §6º, do Decreto nº

10.316 de 07 de abril de 2020, regulamentador da Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020, não importa perda do direito ao recebimento do benefício de auxílio-emergencial". Em ambos os casos, trata-se de interpretar normas regulamentares (Portaria MTP nº 2.162/2022 e Decreto nº 10.316/2020) que preveem o retorno aos cofres públicos de valores não sacados no prazo de 90 dias. A circunstância de uma norma tratar de auxílio emergencial para taxistas e a outra de auxílio emergencial para trabalhadores em geral não afasta a similitude fática e jurídica entre as situações, pois a questão central permanece a mesma: saber se o estorno dos valores implica perda do direito ao benefício".

Lê-se na decisão recorrida: "Compulsando os autos, observa-se que o cotejo analítico, feito pelo recorrente, entre o acórdão vergastado e o paradigma, não logrou êxito em comprovar divergência entre teses jurídicas distintas para casos de similitude fática. Na específica hipótese dos autos, o acórdão recorrido trata de auxílio emergencial a taxista instituído pela EC nº 123, de 2022 e regulamentado pela Portaria MTP nº 2.162, de 2022, enquanto no paradigma tem-se situação fática e jurídica diversa envolvendo o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 2020. Portanto, resta claro não se estar diante de uma situação de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, de modo que deve incidir a Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

A decisão deve ser mantida.

Verifica-se que o próprio recorrente destaca que as normas de regência que amparam o acórdão recorrido são diversas do acórdão paradigma indicado, sendo diversos, ainda, os benefícios regulamentados.

É dizer: são diversas as situações de fato, pois diferentes os benefícios tratados no acórdão proferido na presente demanda e no suposto paradigma, assim como diversas são as situações de direito, na medida em os benefícios não foram criados e regulamentados pela mesma norma.

O recorrente, ademais, não se ocupou, seja no recurso interposto contra o acórdão seja no presente agravo em demonstrar a suposta similitude entre as situações jurídicas, limitando-se à tautologia, não cabendo ao julgador

recursal, destacadamente em recurso de fundamentação vinculada, complementar a causa de pedir, integrando os vícios da petição.

Há mais: a ausência de cotejo suficiente para demonstrar a semelhança possivelmente não decorre de omissão mas da ausência de tal semelhança, bastando verificar que o auxílio ora controvertido sequer foi instituído durante o período de pandemia, mas por Emenda Constitucional (!), em 2022, tendo por motivação aumento do preço dos combustíveis, o que, inclusive, foi fundamento do acórdão recorrido: “Não se sustenta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita – suscitada pelo autor em sua peça recursal – haja vista que o regulamento foi previsto no próprio texto da emenda constitucional, sem qualquer menção à necessidade de que fosse regulamentado por lei complementar ou por lei ordinária. Por fim, não há como estender entendimentos jurisprudenciais de outros benefícios extraordinários (a exemplo do auxílio emergencial 2020) ao caso ora em discussão (decorrente do benefício previsto na EC 123/2022), relativo a momento posterior à pandemia da COVID/2019. Conforme se verifica do recurso interposto, a parte recorrente não traz argumentos que já não tenham sido debatidos e rebatidos pela decisão de primeiro grau. Portanto, analisando-se atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência”.

Ademais, importante registrar, *obter dictum*, que o auxílio emergencial a taxista previsto no art. 5º, da EC 123/2022, foi declarado inconstitucional na ADI 7.212, com efeito vinculante, nos seguintes termos: “(...) acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer integralmente da ação direta. No mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, dos arts. 3º, 5º e 6º da Emenda Constitucional 123/2022”. (ADI 7212 / STF; Ministro Relator ANDRÉ MENDONÇA; DJE divulgado em 26/05/2025, publicado em 27/05/2025).

A inadmissibilidade, portanto, é evidente, não havendo qualquer conflito entre os acórdãos, sendo diversas as situações jurídicas e factuais examinadas.

Deve ser mantida, portanto, a negativa de seguimento.

IV. DISPOSITIVO

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Os juízes -da Turma Regional acompanharam o voto do relator.

Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado.

Kylce Anne de Araújo Pereira

Juíza Federal

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

13. 0500587-55.2022.4.05.8200

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS](#)

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): [Marcos Antônio Maciel de Oliveira](#)

Adv/Proc: [Marcos Antônio Inácio da Silva](#) (PB004007)

Origem: TR/PB

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO À METODOLOGIA DE AFERIÇÃO EM PERÍODOS ANTERIORES A 19/11/2003. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização regional interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou provimento ao recurso inominado, ao reconhecer a possibilidade de comprovação de tempo especial por exposição a ruído em período anterior a 19/11/2003 sem a necessidade de expressa menção à metodologia de aferição (NR-15). O pedido baseia-se em alegada divergência jurisprudencial com acórdãos paradigmas da 2ª Turma Recursal do Ceará e da 3ª Turma Recursal de Pernambuco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, para reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído em período anterior a 19/11/2003, é obrigatória a indicação expressa da metodologia de aferição (NR-15) no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou em laudo técnico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação previdenciária vigente à época (art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991, e os anexos dos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999) não exigiam a utilização de metodologia específica para aferição do agente nocivo ruído, tampouco fazia referência à NR-15 ou a outra técnica particular de medição.
4. A exigência de metodologia específica para medição de ruído somente foi formalizada a partir de 19/11/2003, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, passando a exigir a aferição por meio da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15.
5. O Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolidou a tese de que, para períodos anteriores a 19/11/2003, não há obrigatoriedade de constar no PPP a metodologia empregada para aferição do ruído, bastando o formulário baseado em laudo técnico.
6. A imposição retroativa de exigência formal não prevista na legislação vigente à época caracterizaria extrapolação do poder regulamentar do INSS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de uniformização regional desprovido.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização regional contra a decisão da Turma Recursal/PB que negou provimento ao recurso inominado da parte ré por entender que a NR-15 não é técnica exigível para medição do ruído em períodos anteriores a 19/11/2003.

O PU Regional é baseado na alegação de divergência com acórdãos paradigmas da 2ª TR/CE (processo 0519163-13.2019.4.05.8100) e da 3ª TR/PE (processo 0500705-57.2020.4.05.8311).

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

No caso, o acórdão recorrido entendeu que a NR-15, como metodologia de aferição de exposição a ruído, não é exigível para períodos anteriores a 19/11/2003. Já os acórdãos paradigmas, em similitude fática com o acórdão recorrido, entenderam que a NR-15 é técnica obrigatória para aferição do ruído dentro do mesmo período.

A divergência entre a decisão recorrida e os processos paradigmas está demonstrada, razão pela qual o mérito recursal deve ser analisado.

O ponto central diz respeito à necessidade de constar a metodologia NR-15 na aferição do agente nocivo ruído para períodos anteriores a 19/11/2003.

É certo que a legislação não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, embasado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, não havendo expressa menção à necessidade de utilização de uma metodologia científica específica. Tampouco os anexos dos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999 (em sua redação original) exigem uma metodologia particular de aferição de ruído.

Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Apenas a partir do início da vigência do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, houve a menção à necessidade de

aferição do Nível de Exposição Normalizado (NEN), o que é uma referência indireta à metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO.

O Tema 174/TNU, por sua vez, foi submetido a julgamento com a seguinte questão: “Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015)”.

No acórdão publicado em 21/03/2019, já transitado em julgado, foi firmada a seguinte tese sobre a questão do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Cumprе esclarecer que, após a edição da Lei n. 9.528/97, a comprovação de efetiva exposição ao ruído ficou adstrita à emissão de formulário a ser preenchido “na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. A matéria foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, cujo art. 66 dispunha em seu § 2º o seguinte "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Além disso, a Instrução Normativa/ INSS 57/2001, no seu art. 140 listava as informações que deveriam ser inseridas no PPP, dentre as quais não havia previsão de descrição da metodologia usada para aferição do ruído.

A TNU entendeu pela possibilidade de fixação de metodologia de aferição do agente nocivo ruído a partir da edição do Decreto n. 4.882/03, publicado em 19/11/2003, que deu nova redação ao art. 68, §11, do Decreto n. 3.048/99 (“As avaliações ambientais

deverão considerar as classificações dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO).

Desse modo, a partir de 19/11/2003, para que seja possível reconhecer a especialidade do período de trabalho mediante sujeição ao agente ruído, deve o PPP prever expressamente a utilização da técnica prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15. Caso omissa o PPP nesse sentido, mostra-se fundamental colacionar LTCAT que indique tal fato.

No que tange aos períodos anteriores a 19/11/2003, não se exige a indicação de utilização da metodologia prevista na NR15 ou NHO-01 da Fundacentro, de modo que os formulários apresentados sem essa informação são suficientes para a comprovação da atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído, conforme as normas vigentes à época da prestação dos serviços.

Desse modo, voto por negar provimento ao pedido de uniformização regional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 30 de junho de 2025.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

14. 0510448-90.2021.4.05.8300

Recorrente: Aida Maria Neri Carneiro

Adv/Proc: Germano Coutinho Dias Neto (PE046584)

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria Geral da União

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (BEPATA). SERVIDOR INATIVO E PENSIONISTA. PARIDADE CONSTITUCIONAL. CARÁTER GENÉRICO DO BENEFÍCIO ATÉ SUA REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco, que, ao dar provimento ao recurso da União Federal, julgou improcedente o pedido de pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA), instituído pela Lei nº 13.464/2017, a servidores inativos e pensionistas nos mesmos moldes aplicáveis aos servidores ativos. O processo retornou à Turma Regional de Uniformização para eventual juízo de adequação em virtude de decisão da TNU no Tema 332.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – BEPATA, instituído pela Lei nº 13.464/2017, deve ser pago integralmente aos servidores inativos e pensionistas, enquanto vigente a paridade entre ativos e inativos no regime constitucional, antes da efetiva implementação do índice de eficiência institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Turma Nacional de Uniformização (Tema 332/TNU) firmou entendimento de que o BEPATA possui caráter geral e permanente até a implementação do índice de eficiência institucional, o que o equipara, para fins de pagamento, a outras parcelas de natureza genérica devidas indistintamente a ativos, inativos e pensionistas.
4. Enquanto não implementado o índice de eficiência institucional da Receita Federal do Brasil, ocorrido apenas em março de 2024, o bônus mantém natureza de rubrica geral, sujeita à paridade prevista no regime jurídico dos servidores públicos, respeitado o direito adquirido daqueles que permaneceram com paridade após a EC 41/2003.
5. A decisão anteriormente proferida por esta Turma Regional de Uniformização, que reconheceu o caráter genérico do benefício e a consequente extensão aos servidores inativos e pensionistas, encontra-se em conformidade com a tese firmada no Tema 332 da TNU, motivo pelo qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização regional provido.

VOTO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora em face de acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco que deu provimento ao recurso inominado da União Federal e julgou improcedente o pedido de pagamento do Bônus de Eficiência, instituído pela Lei nº 13.464/2017, a servidor inativo/pensionista no mesmo patamar dos servidores em atividade.

Por decisão do Presidente desta Turma Regional de Uniformização, os autos foram devolvidos a este Colegiado para exercício de eventual juízo de adequação tendo em vista o entendimento firmado pela TNU no tema 332 (anexo 46).

Ao apreciar o PUIL 0025732-36.2019.4.01.3400/DF, a TNU firmou o seguinte entendimento no tema 332:

O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e

analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas, enquanto vigente a paridade entre ativos e inativos no regime constitucional, respeitado o direito adquirido antes da EC 41/2003, observada a EC 45/2005, até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ocorrida em março de 2024.

Esta TRU, em julgamento no dia 24/03/2023 (anexo 35), reconheceu o caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira - BEPATA até sua efetiva regulamentação. Desse modo, impõe-se a manutenção do julgado, já que alinhado ao entendimento firmado pela TNU.

À vista do exposto, exerço o juízo de adequação e, por conseguinte, MANTENHO o julgamento proferido uma vez que adequado ao tema 332 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, **MANTER o julgamento anteriormente proferido e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional**, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Recife, 30 de junho de 2025.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues

Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

15. 0025012-81.2023.4.05.8100

Recorrente: Francisco Santiago Gaspar Soares

Adv/Proc: Defensoria Pública da União

Recorrido (a): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 2ª TR/CE

Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS). TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA. TEMA 376 AFETADO PELA TNU. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de incidente de uniformização regional contra acórdão da 2ª Turma Recursal/CE que negou provimento ao recurso inominado da parte autora por entender que o benefício assistencial não seria devido, já que a perícia médica judicial não constatou impedimento de longo prazo a pessoa com diagnóstico de transtorno do espectro autista.

A respeito da questão, a TNU afetou o Tema nº 376, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.”

Em sendo assim, mantenha-se o presente processo sobrestado, até o trânsito em julgado da tese a ser fixada no Tema nº 376 da TNU.

Intimem-se.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em sobrestar o feito até julgamento do tema nº 376 da TNU, nos termos do voto do relator.

Recife, 30 de junho de 2025.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito na Turma Recursal de origem para aguardar o julgamento do Tema 376 pela TNU, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[16.0000112-60.2021.4.05.8308](#)

Recorrente: Edilene de Almeida Rodrigues

Adv/Proc: Defensoria Pública da União

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da União

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SEGURO-DEFESO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA

QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que, com fundamento na Questão de Ordem n° 22 da TNU, negou provimento a agravo contra decisão de Turma Recursal que não admitira incidente de uniformização regional. A parte autora alegava divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de percepção de auxílio emergencial após cessado o recebimento do seguro-defeso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma; (ii) definir se é cabível o incidente de uniformização regional nas hipóteses que exigem reexame de matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Questão de Ordem n° 22 da TNU autoriza o não conhecimento monocrático do pedido de uniformização quando inexistente similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.
4. O acórdão recorrido trata de requerimento de auxílio emergencial protocolado após o fim do recebimento do seguro-defeso, enquanto o acórdão paradigma aborda situação diversa, com requerimento realizado antes do término do seguro-desemprego.
5. Os benefícios (seguro-defeso e seguro-desemprego), embora semelhantes em natureza temporária, foram recebidos em contextos fáticos distintos, o que compromete a identidade jurídica das decisões confrontadas.
6. O exame da controvérsia demandaria reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n° 42 da TNU, que veda o conhecimento de incidentes de uniformização que impliquem reexame de matéria de fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite pedido de uniformização regional quando não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.
 2. É incabível o incidente de uniformização regional quando a divergência alegada demanda reexame de matéria fática, nos termos da Súmula n° 42 da TNU.
-

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14; Questão de Ordem nº 22 da TNU; Súmula nº 42 da TNU.

Jurisprudência relevante citada: TRU/5ª Região, Processo nº 0502249-92.2020.4.05.8501, TR-SJSE.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 2ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência.

A decisão agravada aplicou a Questão de Ordem nº 22, da TNU, por entender que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma em acórdão da Turma Recursal/SE no processo nº 0502249-92.2020.4.05.8501 (ID 77286).

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

No caso, o ponto central da discussão é saber se os requisitos para a concessão do auxílio emergencial podem ser analisados e validados em momento posterior ao requerimento administrativo tempestivo e quando cessadas as circunstâncias impeditivas do recebimento do benefício.

Por ocasião desse incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido entendeu que a parte autora não cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial, uma vez que recebeu seguro-defeso em abril de 2020, fato que a tornaria inelegível ao recebimento do auxílio emergencial residual e 2021.

Ocorre que o paradigma apontado não guarda similitude fática e jurídica com o caso em análise.

O acórdão recorrido entendeu que a elegibilidade para o preenchimento dos requisitos do auxílio emergencial deve ser analisada ao tempo do requerimento administrativo, sendo irrelevante o preenchimento posterior. A partir do julgamento, pode-se observar que a parte autora recebeu seguro-defeso em abril de 2020 e requereu administrativamente o auxílio emergencial em 27/06/2020, momento em que não tinha mais qualquer parcela do seguro-defeso a receber.

Já no processo paradigma nº 0502249- 92.2020.4.05.8501 da TR-SJSE há a informação de que houve recebimento de seguro-desemprego até 16/07/2020 e requerimento administrativo protocolado em 03/04/2020, portanto, antes do término do seguro-desemprego.

De fato, o que se percebe é que o acórdão recorrido trata de seguro-defeso, enquanto o acórdão paradigma trata de seguro-desemprego.

Ainda que se aceite que os dois benefícios são temporários e podem ser enquadrados numa mesma categoria, não existindo propriamente uma diferença específica entre eles, o que se percebe é que os requerimentos administrativos para recebimento de auxílio emergencial, apesar de tempestivos, foram protocolados em circunstâncias fáticas diversas.

O requerimento administrativo existente no acórdão recorrido foi protocolado em momento posterior ao término do seguro-defeso e o pedido administrativo juntado no processo do acórdão paradigma foi requerido antes do término do seguro-desemprego. Inclusive, em agravo interno (ID 86308), a própria parte autora faz essa diferenciação.

É de se concluir, portanto, que o fundamento jurídico dos processos é diverso, uma vez que embasado em situações fáticas divergentes. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento dos acórdãos paradigmas.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Corretas, pois, as decisões de inadmissão do incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 30 de junho de 2025.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Cláudio Kitner

17. 0500877-93.2020.4.05.8312

Recorrente: Romildo Trajano de Lira

Adv/Proc: Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque (PE028498D)

Recorrido (a): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Cláudio Kitner

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PERÍODO ANTERIOR A 2004. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA CONFIGURADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. APLICAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. MÉRITO DO INCIDENTE. ESPECIFICIDADE DO AGENTE RUÍDO. EXIGÊNCIA HISTÓRICA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TEMA 208 DA TNU. COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou parcialmente seguimento ao Incidente Regional de Uniformização, sob o fundamento de ausência de similitude fática e jurídica com os paradigmas quanto ao período de 01/06/1989 a 01/09/1992, aplicando-se a Questão de Ordem nº 22 da TNU.

O acórdão impugnado, proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, entendeu que o período de 01/06/1989 a 01/09/1992 deve ser considerado como tempo comum, devido à ausência de responsável técnico no PPP que comprovasse a especialidade nesse período.

A agravante sustenta que há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da 1ª TR/PE, pois ambos versam sobre a mesma controvérsia jurídica: a exigência de responsável técnico no PPP em período anterior a 01/01/2004, data em que foi instituído o próprio documento.

A decisão monocrática ora agravada reconheceu parcialmente o Incidente Regional de Uniformização quanto ao período posterior (19/11/2003 a 29/10/2017), mas não conheceu do pedido relativamente ao período de 01/06/1989 a 01/09/1992, entendendo não haver similitude fática entre auxiliar de expedição exposto a ruído e vigilante exposto a calor no período de 1995-1997.

Nos termos do art. 218 do RITRF5, é cabível o presente agravo interno ante a decisão monocrática da Presidência da Turma Regional de Uniformização, razão pela qual a presente insurgência é adequada e tempestiva.

Quanto ao mérito do agravo interno, entendo que deve ser provido, pelos fundamentos que passo a expor.

A Questão de Ordem nº 22 da TNU visa impedir uniformizações inadequadas quando os casos não guardem suficiente correspondência fática e jurídica. Contudo,

sua aplicação deve ser funcional, verificando-se se as diferenças fáticas efetivamente impactam a resolução da questão jurídica central.

No caso dos autos, a similitude fática é inequívoca. O acórdão recorrido trata de auxiliar de expedição exposto ao agente nocivo ruído no período de 1989-1992, enquanto o paradigma versa sobre vigilante exposto ao agente nocivo calor no período de 1995-1997. Ruído e calor constituem os únicos dois agentes nocivos que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sempre exigiram comprovação técnica, mesmo antes da obrigatoriedade geral estabelecida pela legislação posterior.

Essa excepcionalidade histórica demonstra que ambos os agentes seguiram trajetória legislativa idêntica, sempre exigindo comprovação técnica desde os primeiros decretos previdenciários, constituindo exceções ao regime geral de categoria profissional até 1995, mantendo a exigência de laudo técnico durante toda a evolução legislativa e migrando conjuntamente para o PPP em 2004.

A identidade de tratamento jurídico-probatório entre ruído e calor torna plenamente aplicável o precedente paradigma, inexistindo qualquer diferenciação relevante que justifique tratamento diverso. As diferenças quanto à profissão exercida (auxiliar de expedição versus vigilante) e período específico (1989-1992 versus 1995-1997) são absolutamente irrelevantes para a resolução da questão jurídica de fundo.

Diante do exposto, verifico que há similitude fática e jurídica suficiente entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, devendo ser afastada a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

Por essas razões, dou provimento ao Agravo Interno, para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecido o Incidente Regional de Uniformização quanto ao período de 01/06/1989 a 01/09/1992.

Conhecido o Incidente Regional de Uniformização, passo ao julgamento do mérito.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, o conhecimento do incidente pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

Verificada a similitude fática e jurídica entre os julgados, que apontam para teses jurídicas distintas sobre a mesma controvérsia, passo a proferir o voto uniformizador da interpretação conferida ao tema.

A controvérsia central reside na exigibilidade de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em PPP que se refere a período anterior à criação do

próprio documento, especificamente para agentes nocivos que sempre exigiram comprovação técnica.

Diferentemente de outros agentes nocivos que dispensavam comprovação técnica antes de 1995/1997 e podiam ser comprovados por enquadramento em categoria profissional, o agente ruído sempre demandou a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), conforme precedente consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A indicação do responsável técnico no PPP tem justamente a função de atestar que os registros ambientais foram devidamente aferidos mediante LTCAT ou elemento técnico equivalente. Tratando-se de agente nocivo que historicamente sempre exigiu comprovação técnica, a ausência dessa indicação representa falha probatória específica que não pode ser simplesmente desconsiderada.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento previsto na legislação necessariamente amparado em LTCAT, dispensando a apresentação deste somente quando corretamente preenchido com todas as formalidades legais. Se o interessado opta por apresentar o PPP para cobrir período de exposição ao ruído, deve fazê-lo de modo a atender os requisitos formais desse documento.

A questão encontra disciplinamento no Tema 208 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece: "Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

O Tema 208 não estabelece marco temporal específico, aplicando-se a todos os períodos em que há exigência de preenchimento do PPP com base em LTCAT. Considerando que o ruído sempre exigiu tal comprovação técnica, incide plenamente a tese da TNU.

Contudo, o próprio Tema 208 prevê a possibilidade de complementação da ausência de indicação do responsável técnico mediante apresentação de LTCAT ou elemento técnico equivalente, acompanhado de declaração empresarial de inexistência de alteração no ambiente de trabalho.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/02/2020, anteriormente aos julgamentos do Tema 208 da TNU (20/11/2020 e 21/06/2021), e que a evolução

jurisprudencial posterior não pode prejudicar o segurado, impõe-se seja oportunizada a complementação probatória nos termos do próprio entendimento firmado pela TNU.

A possibilidade de complementação documental preserva tanto o rigor probatório necessário para agentes nocivos que sempre exigiram comprovação técnica quanto os direitos legítimos do segurado que ajuizou a demanda sob regime jurisprudencial anterior.

Enquanto o acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco exige a presença de responsável técnico para validar o documento, mesmo sem possibilidade de complementação probatória, a solução adequada é a aplicação integral do Tema 208 da TNU, que permite o suprimento mediante documentação complementar.

Nesse cenário, impende uniformizar a interpretação conferida ao direito objetivo aplicável para reconhecer que, tratando-se de agente nocivo que sempre exigiu comprovação técnica, a ausência de indicação do responsável técnico no PPP pode ser sanada pela apresentação de documentação complementar, devendo ser oportunizada tal possibilidade quando a demanda foi ajuizada antes da consolidação jurisprudencial da matéria.

Tal solução possui o condão de compatibilizar os princípios da legalidade, da proteção ao segurado e do rigor probatório necessário para agentes nocivos específicos, norteadores de todo o sistema previdenciário.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Agravo Interno e, no mérito, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, complementando a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem já ordenada pela Presidência da Turma Regional de Uniformização, para que seja igualmente oportunizada à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentação complementar (LTCAT ou elemento técnico equivalente) para o período de 01/06/1989 a 01/09/1992, acompanhada de declaração empresarial de inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, nos termos do Tema 208 da Turma Nacional de Uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data do julgamento.

Claudio Kitner

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interno e, no mérito, dar parcial provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencidos os juízes federais José Baptista de Almeida Filho Neto, Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda e José Carlos Dantas Teixeira de Souza.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

18. 0500646-91.2014.4.05.8307

Recorrente: [Edilson dos Santos Alves](#)

Adv/Proc: Thiago de Barros Mendonça Vasconcelos (AL007372)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS](#)

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Gustavo Melo Barbosa

EMENTA: JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA PROFISSIONAL DE AGROPECUÁRIA. INCIDENTE REGIONAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização regional de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deixou de reconhecer como tempo especial o período de 01/09/1982 a 13/05/1985, laborado na Usina Pedroza S/A como trabalhador rural na lavoura de cana-de-açúcar. A Turma Recursal entendeu que a atividade agrícola, isoladamente considerada, não se enquadra na previsão do item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, reservado à categoria profissional da agropecuária. Após provimento do incidente regional pela Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, o INSS interpôs incidente nacional de uniformização, ao qual foi dado provimento e devolvido para adequação ao PUIL nº 452 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o exercício de atividade agrícola, por trabalhador rural empregado em usina de cana-de-açúcar, pode ser enquadrado como atividade especial por categoria profissional nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O enquadramento por categoria profissional como atividade especial exige o exercício de atividades específicas previstas na norma vigente à época da prestação do serviço, não bastando a simples vinculação ao meio rural.
4. O item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 contempla atividades exercidas na agropecuária, compreendida como a atuação simultânea em atividades agrícolas e pecuárias, o que não se verifica no caso de labor exclusivo na lavoura da cana-de-açúcar.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no PUIL nº 452/PE, firmou entendimento de que não é possível equiparar a atividade de trabalhador rural na lavoura da cana-de-açúcar à categoria profissional de trabalhador da agropecuária para fins de reconhecimento de tempo especial.
6. O acórdão da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, ao reconhecer o direito ao enquadramento como especial, contrariou jurisprudência pacificada do STJ, razão pela qual o julgado foi reformado em juízo de adequação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de uniformização regional desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização regional de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que

deixou de reconhecer como especial o período de 01/09/1982 a 13/05/1985, quando desempenhava a atividade de trabalhador rural na Usina Pedroza S/A, sob o argumento de que *“a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos”*.

Em um primeiro julgamento (anexo 45), a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região deu provimento ao incidente para *“reconhecer que o item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64 também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais, fazendo jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”*.

Irresignado, o INSS interpôs incidente nacional de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU.

O seu Presidente, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, deu provimento ao incidente e determinou o retorno dos autos para adequação ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no PUIL nº 452.

É o breve relatório.

VOTO

Pois bem! Eis a ementa do PUIL 452 do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi decidido que não se deve equiparar à categoria profissional de agropecuária a atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ, PUIL n. 452/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/6/2019.)

Diante do entendimento da instância superior, não merece acolhimento a tese defendida pela parte autora.

Por todo o exposto, em juízo de adequação, NEGOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional de jurisprudência interposto pela parte autora (anexo 32), restabelecendo o julgamento da Turma de origem (anexo 30) em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região, em juízo de adequação e por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização da parte autora, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

19. 0040874-92.2023.4.05.8100 – Embargos de Declaração

Recorrente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e outros

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal e outras

Recorrido (a): Antônio Carlos Studart Cysne

Adv/Proc: Davi Muller Rangel (RS105776-A)

Origem: 2ª TR/CE

Relator: Gustavo Melo Barbosa

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA TESE FIXADA E NO DISPOSITIVO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra acórdão que deu parcial provimento a incidente de uniformização interposto pela parte autora, para firmar a tese de que “*a taxa de juros real igual a zero, prevista no inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, não se aplica retroativamente aos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017, salvo no caso da migração prevista no art. 20-D daquele diploma legal*”. O embargante alegou contradição no resultado do julgamento, uma vez que o pedido teria sido integralmente rejeitado, e questionou a inserção da ressalva sobre o art. 20-D, que, segundo sua argumentação, não foi debatido e careceria de regulamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição no dispositivo do acórdão quanto ao resultado do julgamento do incidente de uniformização; e (ii) estabelecer se há contradição na inclusão da ressalva sobre a migração prevista no art. 20-D da Lei nº 10.260/2001 na tese firmada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração têm função restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à introdução de argumentos novos não apresentados nas fases anteriores do processo.
4. A inclusão da ressalva sobre a possibilidade de migração com base no art. 20-D da Lei nº 10.260/2001 não configura contradição, pois o dispositivo legal existe e prevê, ainda que condicionalmente à regulamentação, essa possibilidade. A tese fixada apenas reconheceu essa previsão legal, sem afirmar a existência de direito subjetivo à migração, questão que não foi objeto do incidente.
5. A expressão "parcial provimento" ao incidente justifica-se porque, embora a tese integralmente defendida pela parte autora tenha sido rejeitada, os autos foram devolvidos à Turma de origem para que se verifique eventual adequação com base na ressalva do art. 20-D, o que implica uma modificação no resultado prático do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração manejados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do acórdão em anexo, que deu parcial provimento ao seu incidente de uniformização da parte autora, devolvendo os autos à Turma de origem para adequação à tese de que “*A taxa de juros real igual a zero, prevista no inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, não se aplica retroativamente aos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017, salvo no caso da migração prevista no art. 20 – D daquele diploma legal*”.

Os embargos foram anexados tempestivamente e sustentam que houve contradição no dispositivo, já que o pedido do recorrente foi totalmente rejeitado, não sendo o caso de dar parcial provimento ao incidente, mas sim de julgá-lo improcedente.

Também aponta contradição quanto ao trecho final da tese (*“salvo no caso da migração prevista no art. 20 – D daquele diploma legal”*), já que a migração não foi debatida e que não existe regulamentação do citado dispositivo, motivo pelo qual requer a exclusão desta ressalva.

Devidamente intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

Os embargos de declaração são recurso de objeto restrito, que tem como missão esclarecer obscuridade ou eliminar contradição dentro das razões do julgado (art. 1.022, I, do NCPC), requerer pronunciamento a respeito de ponto/pedido omitido na decisão e sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador (art. 1.022, II, do NCPC) e, ainda, para correção de erros materiais (art. 1.022, II, do NCPC e art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995).

Não servem os embargos de declaração, portanto, para reabertura da discussão daquilo que já restou julgado, apontando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrários às razões de decidir guerreadas.

Não é possível utilizar os embargos de declaração para corrigir má-avaliação da prova constante dos autos. Isso porque tal falha constitui verdadeiro erro de julgamento, e os embargos não se prestam a revisar o mérito da decisão, até mesmo por conta da vedação expressa no art. 494 do NCPC.

Também não é possível a utilização dos embargos para lançar novos argumentos que poderiam ter sido lançados em momentos anteriores (inicial, contestação, recurso nominado e contrarrazões), por mais pertinentes e razoáveis que sejam.

Pois bem, esclarecidas as premissas necessárias ao conhecimento dos embargos de declaração, vamos ao caso concreto.

Peço licença para iniciar pelo segundo argumento do embargante, qual seja, de que a tese não poderia ter mencionado o disposto no artigo 20-D da Lei nº 10.260/2001.

O receio do recorrente, conforme a peça recursal, é de que *“a redação da parte final da tese fixada, pode levar a uma judicialização desnecessária, abrindo-se brecha para que algumas pessoas a interpretem no sentido de que existe um direito subjetivo à migração, quando não há”*.

Com todas as vênias, o fato é que existe uma possibilidade de migração na Lei 10.260/2001, justamente o art. 20-D. Portanto, no entender da Turma Regional de Uniformização, a tese não poderia simplesmente dizer que a aplicação da taxa de juros real igual a zero era impossível nos contratos firmados até o segundo semestre de 2017, já que a própria lei prevê uma alternativa.

O que não foi discutido nos presentes autos é se há ou não um direito subjetivo à migração com base no artigo 20-D, independentemente da existência de regulamentação, já que a norma prevê que o Ministério da Educação **poderá** dispor sobre regras de migração para os estudantes com financiamento concedidos anteriormente à data de publicação da MP nº 785/2017.

Portanto, não vislumbro qualquer contradição no segundo argumento dos embargos de declaração.

Quanto ao primeiro argumento, de fato, a tese jurídica defendida pela parte autora em seu incidente, de acesso irrestrito à taxa de juros real igual a zero, não foi acolhida.

No entanto, por questão de política judicial e em razão da própria ressalva final da tese, a Turma Regional optou por devolver os autos para adequação, já que não poderia revolver a prova para verificar se a parte autora havia tentado acionar o disposto no art. 20-D da Lei nº 10.260/2001. E devolvendo os autos para adequação, é o caso de se dar parcial provimento ao incidente.

Por todo o exposto, **voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região em, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 47^a Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5^a Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47^a Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1^a TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2^a TR/PE (substituta), Juiz Federal

Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gilton Batista Brito

Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

20.0016479-72.2024.4.05.8400

Recorrente: Fundação Nacional de Saúde

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Geraldo Martins Alves

Adv/Proc: Venício Barbalho Neto (RN3682-A)

Origem: TR/RN

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA EC 120/2022 A SERVIDOR FEDERAL DA FUNASA CEDIDO A ENTES SUBNACIONAIS. PROCESSO DEVOLVIDO À ORIGEM. SOBRESTAMENTO DETERMINADO ATÉ JULGAMENTO DE TEMA 380 AFETADO PELA TNU.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Uniformização Regional interposto pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que reformou sentença para condenar a União à implantação do piso salarial previsto na EC 120/2022 e ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias em favor de servidor federal, agente de saúde pública cedido a ente subnacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o piso salarial previsto no § 9º do art. 198 da CF/1988, com redação dada pela EC 120/2022, aplica-se a servidor federal ocupante de cargo de agente de saúde pública vinculado à FUNASA e cedido a entes subnacionais; (ii) estabelecer se o incidente de uniformização pode ser conhecido quando o dissídio versa sobre norma constitucional e há precedente qualificado do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de uniformização é cabível em hipóteses de divergência entre turmas recursais da mesma região sobre interpretação de direito material federal, mesmo que a controvérsia envolva norma constitucional, desde que não haja determinação de sobrestamento pelo STF, conforme Questão de Ordem nº 46 da TNU.
4. A EC 120/2022 institui piso nacional aplicável especificamente a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias contratados nos moldes do § 4º do art. 198 da CF/1988, não sendo clara sua aplicação a servidores federais vinculados à União, como os da FUNASA.
5. O precedente do STF no Tema 1.132 trata da constitucionalidade do piso para servidores subnacionais, não abrangendo, de forma direta, os servidores federais, o que afasta o impedimento ao conhecimento do incidente com base na Resolução CJF nº 586/2019.
6. Existe dissídio jurisprudencial configurado entre acórdão recorrido e paradigma da 2ª TRCE, o que autoriza a instauração do incidente.
7. Considerando a pendência de julgamento do Tema 380 da TNU, que discute, ainda que modo indireto, a aplicabilidade da EC 120/2022 aos cargos de Guarda de Endemias e Agente de Saúde Pública, impõe-se o sobrestamento do feito até decisão definitiva sobre a questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Processo devolvido à origem, com determinação de sobrestamento até julgamento do Tema 380 da TNU.

Tese de julgamento:

1. A Turma Nacional de Uniformização pode examinar incidentes de uniformização com fundamento em normas constitucionais, em controle difuso de constitucionalidade, desde que não haja determinação de sobrestamento pelo STF.
2. A aplicação do piso salarial previsto na EC 120/2022 aos servidores federais da carreira de saúde pública exige interpretação específica da norma constitucional e não é abarcada, de forma direta, pelo Tema 1.132 do STF.

3. Deve-se sobrestar o feito quando houver pendência de julgamento de tema afetado pela TNU que trate da mesma controvérsia jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 198, §§ 4º e 9º; EC 120/2022; EC 113/2021; Lei nº 10.259/2001, art. 14; Resolução CJF nº 586/2019, art. 12, § 1º, e art. 14, III, “a”; Lei nº 11.350/2006; Lei nº 11.355/2006.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1279765 (Tema 1.132), Plenário, j. 16.06.2022; TNU, Questão de Ordem nº 46, j. 15.02.2023.

VOTO

Cuida-se de Incidente de Uniformização Regional interposto pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para implantar e pagar o piso salarial estabelecido pela EC 120/2022 em seu favor, enquanto titular de cargo de agente de saúde pública.

Apona-se divergência do julgado com acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará (2ª TRCE), no âmbito do processo 0045223-41.2023.4.05.8100, que entendera que o piso salarial previsto no § 9º do art. 198 da Constituição Federal, inserido pela EC 120/2022, aplicar-se-ia apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, que são contratados pelos entes subnacionais na forma prevista no § 4º do mesmo dispositivo, diferentemente da parte autora, servidor público federal vinculado à FUNASA.

Em contrarrazões, a parte autora aduz a impossibilidade de conhecimento do presente incidente em razão de que o acórdão atacado fora baseado em precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.132), consoante art. 14, III, alínea “a” da Resolução CJF nº 586/2019, e porque os julgados divergem sobre a aplicação de emenda constitucional, e não de lei federal (art. 12, § 1º, da Resolução CJF nº 586/2019).

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem lugar em havendo divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na **interpretação da lei federal** (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). Ademais, em sede de incidente de uniformização, faz-se necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

O acórdão impugnado se houve do seguinte modo, no que importa:

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, formulado no sentido de obrigar a demandada a implantar “(...) o

piso nacional da Emenda Constitucional n. 120/22, inclusive, seu efeito financeiro retroativo com o pagamento dos valores atrasados (...)"

2. Em suas razões (id. 9619929), sustenta o recorrente que *"a aplicação do piso nacional, a permanecer da forma como declinada pela sentença vergastada, viola severamente o equilíbrio federativo, provocando tratamento diverso para entes que deveriam receber, quanto ao tema em riste, a mesma disciplina"*.

(...)

6. Não parece ter sentido, em face do princípio constitucional do equilíbrio federativo (art. 18 da CF/1988), instituir piso salarial para servidores estatutários dos entes subnacionais (Estados, municípios e Distrito Federal), e não assegurá-lo também aos servidores estatutários da União, especialmente para aqueles que foram cedidos, como é o caso do autor, a esses entes federativos.

7. Não se trata de conceder aumento ou vantagens funcionais sem amparo legal a servidores com base na isonomia, consoante veda a Súmula Vinculante nº 37 do STF. O que está em jogo neste caso é o equilíbrio federativo entre os entes, que se encontraria seriamente ameaçada, se fosse garantido o piso salarial para servidores estaduais, municipais e distritais, e não o fosse para os federais. Aliás, o piso salarial consagrado no art. 198, § 9º, da Constituição Política de 1988, é nacional e, como tal, deve incluir também a União, sobretudo quando o seu servidor serve aos demais entes federativos.

8. No caso dos autos, as fichas financeiras dão conta de que o vencimento básico do autor é inferior a dois salários mínimos, e, conseqüentemente, ao piso salarial fixado pela EC 120/22.

9. A parte autora faz jus à percepção do piso salarial estabelecido pela EC 120/22, a partir de 07/2022, pois exerce o cargo de agente de saúde pública com provento básico inferior a dois salários mínimos, conforme se observa em suas fichas financeiras (id. 9619918), pelo que deve ser o pedido julgado procedente.

10. Sentença que merece reforma, para que seja condenada a União a implantar o piso salarial estabelecido pela EC 120/22 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados correspondentes às diferenças apuradas a partir de 07/2022, corrigidos pela SELIC até a data do efetivo pagamento, conforme a EC nº 113/2021.

No caso, o julgado paradigma foi assim transcrito;

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente demanda em que se postula a aplicação do piso salarial estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022, sem prejuízo do pagamento das diferenças daí decorrentes.

O demandante é servidor público federal ativo vinculado ao Ministério da Saúde, ocupando o cargo de agente de saúde pública/guarda de endemias.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

VOTO

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

De fato, como bem decidido pelo Douto Juízo monocrático, a pretendida extensão do piso salarial estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022 diz respeito aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, servidores dos Municípios, Estados e Distrito Federal, regidos pela Lei nº 11.350/2006.

O autor da vertente demanda, cabe ressaltar, ostenta a condição de agente de saúde pública/guarda de endemias ativo/aposentado, cargos estes integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006).

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 1279765 (TEMA 1132), tenha considerado constitucional a possibilidade de implantação do piso nacional para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Tal precedente, no entanto, não se aplica à parte autora, que, como visto, é servidor/pensionista diretamente vinculado à União, cuja realidade salarial é bem distinta daqueles vinculados aos gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme previsão do § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988:

(...)

Da leitura do dispositivo constitucional, o contexto de criação do piso salarial é a valorização do trabalho daqueles servidores vinculados aos estados, Distrito Federal e municípios, cuja remuneração sempre foi muito inferior à dos servidores públicos federais.

Relembre-se, por fim, que o próprio Pretório Excelso, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 37, já consolidou o entendimento segundo o qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(...)

Vê-se que o Tema 1.132 do STF não tratou especificamente da aplicação do § 9º do art. 198 da Constituição Federal aos agentes de saúde pública, servidores públicos federais, em igualdade com os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, contratados pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) na forma prevista no § 4º desse mesmo dispositivo constitucional.

Nesse ponto, portanto, o julgado do STF não se presta como óbice para o conhecimento do presente incidente, como defendido pela parte autora, ora requerida.

Também não lhe assiste razão quanto à preliminar de ausência de divergência na interpretação de lei federal entre o julgado objeto deste incidente e o acórdão paradigma, a despeito de ambos terem resolvido sob o prisma unicamente constitucional.

Isso porque a Questão de Ordem de nº 46 da TNU assim dispõe:

A Turma Nacional de Uniformização pode apreciar questões jurídicas de natureza constitucional, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, desde que não haja determinação de sobrestamento de processos pelo Supremo Tribunal Federal. (Aprovada, por maioria, a edição da questão de ordem, e, por unanimidade, a sua redação, na Primeira Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 15.02.2023. Precedente: 5009499-52.2021.4.04.7108).

Registro, porém, a existência do TEMA 380 da Turma Nacional de Uniformização, ainda não julgado, que tem por objeto “Saber se os cargos de Guarda de Endemias e de Agente de Saúde Pública são regidos pela Lei nº 11.350/2006 ou pela Lei nº 11.355/2006, para fins de recebimento do piso salarial de 02 (dois) salários mínimos, previsto no § 7º do art. 198 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 120/2022”.

Diante disso, uma vez superadas as questões preliminares, voto por devolver o processo para a origem, que deverá mantê-lo sobrestado até o julgamento definitivo do TEMA 380 da TNU, inclusive para eventual juízo de retratação, se assim for o caso, restando prejudicado o presente julgamento (QO TNU nº 23, por extensão).

É como voto.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **afastar as preliminares levantadas pelo requerido e determinar A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM, QUE DEVERÁ MANTÊ-LO SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 380 DA TNU, INCLUSIVE PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, SE ASSIM FOR O CASO, restando prejudicado o presente julgamento**, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza/CE, 30 de junho 2025.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito na Turma Recursal de origem para aguardar o julgamento do Tema 380 pela TNU, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[21. 0000057-98.2022.4.05.9820](#)

Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Luiz de Aquino Pereira

Adv/Proc: Arthur Nobrega Gadelha (PB16108-A)

Ivan Regis Bezerra Neto (PB25333-A)

Origem: TR/PB

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PROFESSOR SUBSTITUTO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização regional de jurisprudência interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que manteve sentença de procedência para reconhecer o direito de professor substituto à Retribuição por Titulação (RT), mesmo diante da apresentação de certidão de conclusão de curso de mestrado em substituição ao diploma, desde a contratação até o fim do contrato temporário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há divergência jurisprudencial relevante, entre Turmas Recursais da mesma Região, acerca da interpretação de norma federal que justifique o conhecimento do incidente regional de uniformização de jurisprudência sobre a concessão de retribuição por titulação a professor substituto, especialmente quando fundada em certidão de conclusão de curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissibilidade do incidente de uniformização regional exige demonstração de divergência na interpretação de norma federal por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).
4. O acórdão impugnado reconhece o direito à RT com base na existência de previsão no edital de contratação e na equivalência jurídica entre a certidão de conclusão e o diploma de mestrado, considerando a natureza declaratória do documento e a sua aceitação como prova da titulação.
5. O julgado paradigma, por sua vez, nega a RT com fundamento na ausência de previsão no edital e contrato, além de rejeitar a extensão das vantagens da carreira estatutária (Lei nº 12.772/2012) aos professores substitutos, cuja relação é regida pela Lei nº 8.745/1993.
6. Não há identidade fático-jurídica entre os casos, pois no acórdão impugnado a retribuição por titulação constava expressamente do edital, enquanto no paradigma a ausência de previsão contratual ou editalícia fundamentou a negativa do benefício.
7. Assim, não se caracteriza divergência na interpretação de norma federal sobre a mesma questão jurídica, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Incidente não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A divergência jurisprudencial que justifica o incidente de uniformização regional exige identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos dos casos confrontados.
2. A existência de previsão editalícia específica para pagamento de retribuição por titulação afasta a aplicabilidade de precedente fundado na ausência dessa previsão.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 1º; Lei nº 8.745/1993; Lei nº 12.772/2012.

Jurisprudência relevante citada: TRU, processo nº 0503371-79.2016.4.05.8308; TRSE, processo nº 0502911-98.2016.4.05.8500.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba (TRPB), que negou provimento ao recurso interposto por ele interposto, mantendo a sentença de origem, que reconheceu ao autor o direito ao acréscimo remuneratório por titulação, enquanto professor substituto contratado temporariamente, sob o fundamento de que tal direito não lhe fora reconhecido pelo réu em razão de não ter sido a sua condição de mestre reconhecida pela instituição de ensino por força da ausência de apresentação do correspondente diploma, com a recusa, para esse efeito, da certidão de conclusão do curso de mestrado.

Aponta-se divergência do julgado com acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (TRSE), no âmbito do processo 0502911-98.2016.4.05.8500, que, acompanhando tese firmada por esta Turma Regional de Uniformização no processo n.º 0503371-79.2016.4.05.8308, quando estabeleceu que “*ao professor substituto contratado nos termos da Lei n.º 8.745/93 não é devida retribuição por titulação que não esteja prevista no edital de seleção, no contrato celebrado com o ente, muito menos aquelas somente atribuíveis aos integrantes da carreira do magistério regido por lei própria, sujeitos ao regime jurídico estatutário*”, reformou a sentença recorrida, julgando improcedente demanda em que também se requeria o complemento de remuneração a professor substituto em situação fática similar à tratada no precedente.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem lugar em havendo **divergência** entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001*). Ademais, em sede de incidente de uniformização, faz-se necessária a demonstração do

dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

Em essência, o acórdão objeto deste incidente teve o seguinte teor:

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré a conceder a Retribuição por Titulação na remuneração da parte autora a partir de 02/10/2017, até enquanto perdurar o contrato, bem como efetue o pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde a data da contratação (02/10/2017). O Ente Público recorre.
2. Extraí-se da sentença de mérito: “...No caso concreto, observo que o autor foi contratado como Professor Substituto, em 02/10/2017 (fls. 34/36), pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Da Paraíba - IFETPB, após ser aprovado em processo seletivo simplificado, publicado pelo Edital nº 17/2017, de 24/03/2017. Vislumbro, também, que a parte autora concluiu o seu curso de mestrado, em 21/03/2014, conforme certidão juntada às fs. 14 dos autos. O demandante alega que o referido título (Mestre em Biologia) foi apresentado na fase de provas e títulos, mas foi desconsiderado pela banca examinadora, sob o argumento de que existia uma portaria que não aceitava o certificado de mestrado como válido, apenas o diploma. Tal argumento foi corroborado pela ré, que afirmou, em sua contestação, que a recusa do certificado apresentado se deu em razão do entendimento, à época da contratação, do Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o diploma poderia ser reconhecido para concessão de benefícios que gerassem repercussão financeira, bem como do Parecer nº 398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA e no Ofício-Circular nº 5/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, oriundos do Ministério da Educação. Pois bem. Vejo que merece ser acolhida a pretensão autoral. Isso porque, consoante entendimento dos tribunais pátrios acima explanados, o certificado de conclusão de curso traduz os mesmos efeitos que o diploma, até que este seja definitivamente apresentado, de sorte que a não emissão do último não tem o condão de inviabilizar a retribuição de titulação de mestre ao autor, principalmente pelo fato de ser de conhecimento de todos que a burocracia do procedimento de expedição de um diploma. Além disso, é certo que o diploma ou certificado de conclusão de curso é documento que apenas declara que o indivíduo finalizou e foi aprovado em determinado curso. Assim, tal documento possui natureza declaratória, não sendo este imprescindível para que o servidor adquira a condição de doutor, mestre, bacharel, etc. Dessa forma, entendo que deve ser reconhecido o direito a Retribuição por Titulação de mestre ao promovente, desde a data em que foi contratado pelo IFETPB até enquanto durar o contrato, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde a data de 02/10/2017.....”.
3. Assim, observa-se que os documentos anexados ao processo administrativo demonstram, de forma irrefutável, que foi concedido o título de mestre à parte autora, devendo, portanto, os referidos documentos produzirem os mesmos efeitos do diploma, durante o tempo em que pendente de conclusão a expedição desse documento.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.

5. Recurso desprovido.

Desse acórdão, o ora requerente interpôs embargos de declaração, apontando omissão sobre a situação fático-jurídica fundamental para a solução da controvérsia, consistente em que o autor fora contratado como professor substituto, razão pela qual “teria direito à RT correspondente à titulação exigida no edital para a contratação”, embargos esses que não foram conhecidos pela TRPB por meramente visarem à rediscussão do mérito do julgado.

Registre-se que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, quando da apresentação da contestação, controverteu apenas sobre a matéria que fora resolvida em sentença e confirmada no acórdão objeto deste incidente, tendo mesmo expressamente referido que “a remuneração do servidor contratado nos termos da Lei nº 8.745/93, é composta pela soma do vencimento básico e da Retribuição por Titulação, conforme a documentação apresentada no ato da contratação, desde que cumprisse todos os ditames legais estabelecidos”, previsão que se confirma pelo que consta no edital de id. 82188, pgs. 66/81, item 2.2: “A remuneração inicial é de R\$ 2.714,89, devendo ser ajustada, no ato do contrato, conforme a titulação do candidato aprovado e/ou outras previsões legais”.

No caso, o julgado paradigma foi assim transcrito;

VOTO

A Universidade Federal de Sergipe - UFS recorreu contra sentença que a condenou a fazer incidir os efeitos financeiros da progressão funcional do(a) acionante por Titulação de Mestre, desde a data da vigência da Lei nº 12.772/2012 até o termo final de seu contrato de trabalho (01/03/2013 a 08/2013).

Com razão a recorrente, pois há precedente da TRU (processo n.º 0503371-79.2016.4.05.8308) em que se estabeleceu a seguinte tese: “ao professor substituto contratado nos termos da Lei n.º 8.745/93 não é devida retribuição por titulação que não esteja prevista no edital de seleção, no contrato celebrado com o ente, muito menos aquelas somente atribuíveis aos integrantes da carreira do magistério regido por lei própria, sujeitos ao regime jurídico estatutário”.

Confira-se o inteiro teor da decisão daquela Turma Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. VÍNCULO CONTRATUAL TEMPORÁRIO. LEI N.º 8.745/93. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA COM BASE NO EDITAL DE SELEÇÃO E NO CONTRATO. REMUNERAÇÃO POR TITULAÇÃO NÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA PROVIMENTO DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE RETRIBUIÇÃO PECUNÁRIA NÃO PREVISTA NAQUELES INSTRUMENTOS. LEI N.º 12.772/2012. APLICAÇÃO LIMITADA AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO

MAGISTÉRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. O vínculo do professor substituto com a instituição de ensino é de natureza contratual e não estatutário, regido pela Lei n.º 8.745/93.
2. Os instrumentos de regulação daquela relação jurídica são o edital de seleção e o contrato celebrado entre o professor substituto e a entidade contratante.
3. Se o edital não previa a necessidade de determinada titulação para o exercício do emprego público temporário, ela não pode ser invocada como fundamento para determinar a remuneração do serviço prestado.
4. Impossibilidade de extensão de vantagens remuneratórias previstas na Lei n.º 12.772/2012 a quem não integra a carreira do magistério por ela regida, em razão da diversidade de regimes jurídicos.
5. Não provimento do pedido de uniformização.

VOTO

O caso é de pedido de uniformização da parte autora, apresentado contra acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento a seu recurso e manteve a sentença de improcedência da demanda, em que se pretendia a condenação do réu ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de retribuição por titulação acadêmica a professor substituto, contratado temporariamente.

O recurso deve ser conhecido, pois há divergência entre o que decidiu o colegiado de origem e o que foi decidido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte no processo n.º 0503102-55.2016.4.05.8400.

Apesar disso, o recurso não deve ser provido, pois o regime jurídico do professor substituto é regido pela Lei n.º 8.745/93, o edital da seleção e o contrato celebrado. Lodo, o vínculo é contratual.

Somente pode ser pago ao professor substituto aquilo que está previsto na Lei n.º 8.745/93, no edital e no contrato.

Se não há previsão de pagamento de remuneração por titulação no edital ou no contrato, ela não pode ser deferida.

A Lei n.º 12.772/2012 regula a carreira do magistério dos Institutos Federais de Educação e, por isso, estabelece regime jurídico estatutário, diverso daquele a que estão sujeitos os professores substitutos.

Não se pode aplicar o regramento do regime jurídico estatutário ao regime jurídico contratual, em razão de sua diversidade de regramento.

Por isso, voto por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e estabelecer a tese de que “ao professor substituto contratado nos termos da Lei n.º 8.745/93 não é devida retribuição por titulação que não esteja prevista no edital de seleção, no contrato celebrado com o ente, muito menos aquelas

somente atribuíveis aos integrantes da carreira do magistério regido por lei própria, sujeitos ao regime jurídico estatutário”."

A questão neste processo é a mesma tratada pelo precedente e, por isso, merece a mesma solução.

Amparado em tais razões, voto por conhecer e prover o recurso, reformar a sentença recorrida e julgar a demanda improcedente.

(...)

Vê-se claramente que não há divergência entre os julgados a ser resolvida em sede de uniformização de jurisprudência, porquanto o acórdão impugnado resolveu a questão relativa à validade de certidão de curso de mestrado para a retribuição por titulação, dispensando-se a apresentação do correspondente diploma, retribuição essa que, diga-se, estava prevista em edital, ao passo que o acórdão paradigma, seguindo precedente desta Turma de Uniformização Regional, entendeu não ser possível o pagamento de retribuição por titulação a professor substituto contratado temporariamente com respaldo na Lei 8.745/1993 sem que houvesse previsão expressa em edital ou no contrato.

Ante o exposto, voto por não conhecer o presente pedido de uniformização regional de jurisprudência.

É como voto.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL** nos termos do voto do Relator.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da

TRU, realizada, em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

22. 0004215-76.2022.4.05.8308 – Embargos de Declaração

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Adv/Proc: Ângela Sampaio Chicolet Moreira Krepsky (PR24669-A)

Procuradoria da Caixa Econômica Federal

Recorrido (a): Renilda Viana Da Silva

Adv/Proc: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (SP140741-A)

Fábio Moleiro Franci (SP370252-A)

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. FAIXA 1. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, requerida em incidente de uniformização regional, visando suprir omissões e contradições no acórdão que fixou o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) para ações

indenizatórias por vícios construtivos em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). A embargante alega omissão quanto ao prazo de garantia de 5 anos previsto no art. 618 do CC, contradição entre fundamentação e conclusão, necessidade de delimitação da tese aos imóveis da Faixa 1 com recursos do FAR, e pleiteia o sobrestamento do feito diante da afetação do Tema 366 pela Turma Nacional de Uniformização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto ao marco inicial do prazo prescricional à luz do art. 618 do CC; (ii) definir se a tese firmada no incidente deve ser expressamente delimitada aos imóveis da Faixa 1 do PMCMV financiados com recursos do FAR; (iii) estabelecer se seria necessário o sobrestamento do julgamento diante da afetação do Tema 366 pela TNU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado delimita corretamente a controvérsia ao prazo prescricional aplicável, não havendo omissão sobre o marco inicial, pois expressamente se reconhece que os vícios foram aparentes e surgiram com o recebimento do imóvel.
4. Omissão reconhecida quanto à delimitação do acórdão ao caso concreto, envolvendo imóvel da Faixa 1 do PMCMV com recursos do FAR, o que ora se explicita.
5. Inexiste obrigatoriedade de sobrestamento do julgamento, pois o Tema 366 da TNU versa sobre questão diversa — a exigência de manifestação do vício dentro do prazo de garantia — que não foi objeto da controvérsia resolvida no incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória por vícios construtivos em imóveis da Faixa 1 do PMCMV, adquiridos com recursos do FAR, é de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil.
2. A tese firmada aplica-se exclusivamente aos imóveis da Faixa 1 do PMCMV com recursos do FAR.
3. Não há necessidade de sobrestamento do julgamento do incidente de uniformização quando a matéria discutida na TNU diz respeito a questão diversa da debatida nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 618.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 366 (PEDILEF 0004015-92.2021.4.03.6325/SP, rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, j. 12.08.2024).

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, requerida do presente incidente de uniformização regional, em que acusa omissão, contradição e necessidade de prequestionamento no acórdão desta Turma Regional que deu parcial provimento ao incidente para assentar que “o prazo prescricional da pretensão indenizatória por vícios de construção é de dez anos, consoante indicado no Código Civil, art. 205”.

Sustenta que a decisão embargada, ao fixar o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) para ações indenizatórias por vícios construtivos em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), deixou de considerar ponto essencial, qual seja, **a exigência de que o vício se manifeste dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 618 do CC**, como reconhecido em precedentes citados no próprio acórdão.

Aduz contradição interna, porquanto a fundamentação reconhece a necessidade de o vício aparecer em até cinco anos, mas a conclusão omite esse marco temporal, o que comprometeria a segurança jurídica e poderia gerar situações de imprescritibilidade indevida.

Requer, ademais, a **delimitação da tese apenas aos imóveis da Faixa 1 do PMCMV**, com recursos do FAR, conforme delimitado nos autos pela própria parte autora.

Por fim, postula o **sobrestamento do pedido de uniformização regional**, em vista de que a matéria se encontra pendente de resolução pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 366, o qual discutiria precisamente o marco inicial do prazo prescricional para pleitos indenizatórios por vícios construtivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Por força disso, requer o acolhimento dos presentes embargos para suprir as omissões e contradições apontadas, possibilitando o prequestionamento da matéria, e para determinar o sobrestamento do julgamento deste incidente até o julgamento do Tema 366 pela TNU.

Omissão quanto ao marco inicial do prazo prescricional

Consoante expressamente afirmado no acórdão embargado, o único ponto de divergência a ser resolvido no incidente de uniformização é saber sobre o prazo prescricional aplicável ao caso, se o de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, ou se o de 10 (dez) anos indicado no art. 205 do CC.

Com efeito, o acórdão objeto do incidente de uniformização regional em questão afirmou que “o prazo para reclamar surge conjuntamente com a existência dos vícios, não cabendo presumir serem estes ocultos sem alegação adequada na propositura”, concluindo ser aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Os acórdãos paradigmas, de outro lado, assentaram que:

- a) o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, não discutindo especificamente o início da contagem, afastando a prescrição com a dupla afirmação do não transcurso desse prazo tanto considerando o início de sua contagem no recebimento do imóvel quanto no aparecimento dos defeitos (PROCESSO: 0003751-52.2022.4.05.8308 – 1ª TRPE); e
- b) que incide o prazo decenal, contado a partir da possibilidade de verificação da existência do vício, não interessando se é oculto ou aparente (PROCESSO: 0505400-12.2019.4.05.8401 - TRRN).

A própria parte autora delimitou a divergência unicamente quanto à questão do prazo prescricional aplicável, se quinzenal ou decenal, nada dizendo sobre o marco inicial da contagem, até porque, desde a petição inaugural, consoante referido expressamente na sentença, afirmou-se que os vícios apareceram tão logo recebido o imóvel (vícios aparentes).

Com isso, não reconheço essa primeira omissão apontada.

Delimitação da tese apenas aos imóveis da Faixa 1 do PMCMV

O incidente de uniformização foi resolvido nos limites do caso apresentado, que envolvia exatamente um imóvel da Faixa 1 do PMCMV, com recursos do FAR, e o acórdão, de fato, não explicitou essa delimitação, o que ora se faz, suprimindo-se a omissão apontada que ora se reconhece.

Tema 366 da TNU – necessidade de sobrestamento do julgamento

Consoante afirmado pela embargante, tramita na TNU o PEDILEF 0004015-92.2021.4.03.6325/SP com a seguinte questão controvertida:

A controvérsia se estabeleceu sobre a existência do prazo decadencial (de garantia) para buscar-se a reparação dos vícios construtivos. A Turma Recursal de origem entendeu, em suma, que prescreve em 10 anos a ação para obter ressarcimento dos vícios construtivos detectados dentro do prazo de garantia de 5 anos (prazo decadencial). Assim, caso os vícios surjam dentro do período de cinco anos da entrega da obra, o adquirente pode reclamar os defeitos no imóvel, dispondo do prazo de dez anos para ajuizar demanda visando a reparação dos danos, conforme recente entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (4ª turma).

O paradigma, por sua vez, afirma que, na falta de prazo específico do CDC para buscar a condenação do construtor por vícios construtivos, o prazo prescricional é de 10 anos, a partir da constatação dos vícios, para a postulação da ação. Não há, conforme esse entendimento, a compulsória observação prévia de prazo de

garantia. Assim, independentemente de quando seja constatado o vício, a parte possui 10 anos para buscar a reparação (princípio de *actio nata*).

A questão controvertida, portanto, é verificar se a parte necessita obrigatoriamente postular administrativamente o reconhecimento do vício dentro do prazo de garantia (de 5 anos) para somente a partir de então buscar, em 10 anos a indenização ou, conforme o paradigma, na falta de prazo específico do CDC para buscar a condenação do construtor por vícios construtivos, o prazo prescricional é de 10 anos para o adquirente de imóvel postular a indenização, sem necessidade da postulação prévia da garantia. (trecho do voto da Relatora, Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni – 12/8/2024.

E a própria embargante aponta:

Por decisão unânime, a Turma Nacional de Uniformização assim decidiu:

“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER o pedido de uniformização e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: "Definir o prazo para requerer o pagamento de indenização decorrente da existência de vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida".

Mas como já esclarecido neste voto, a divergência resolvida no presente incidente diz com o prazo prescricional adequado para o caso, não havendo discussão acerca do início desse prazo. Igualmente, não está abrangida neste incidente a exigência ou não de que haja prévio requerimento administrativo no prazo de garantia de 5 (cinco) anos para, somente a partir de então, buscar-se em 10 (dez) anos a indenização.

Assim, não havia mesmo que se sobrestar o julgamento deste incidente.

Diante disso, dou parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para explicitar que o presente incidente de uniformização trata de caso específico de imóvel da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR.

É como voto.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO OPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do Relator.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o juiz federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza

23. 0513551-85.2019.4.05.8200

Recorrente: [João Batista de França Costa](#)

Adv/Proc: [Rayana Leitão Ribeiro de Moraes](#) (PB018379)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/PB

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. TEMA 416/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 e 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. O histórico.

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU-5ª Região que manteve decisão de inadmissibilidade de incidente regional de uniformização de jurisprudência, interposto por **JOÃO BATISTA DE FRANÇA COSTA** em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Relata o recorrente, em síntese, que: a) a TRSJPB julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente por entender que não houve qualquer redução, ainda que mínima, da capacidade para o trabalho que o requerente habitualmente exercia; b) existência de dissenso jurisprudencial em face de julgado proveniente da 2ª TRSJCE no sentido de ser possível a concessão do auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão.

Contrarrazões não registradas.

Inadmitido o incidente de uniformização regional, aviou-se agravo, vindo-me os autos distribuídos.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

Na espécie, tanto a sentença quanto a Turma Recursal da Paraíba entenderam que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que, ainda que haja limitação, o esforço acrescido não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para o trabalho desempenhado, *in verbis*:

"ADEQUAÇÃO DO JULGADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

EXISTÊNCIA DE SEQUELA QUE NÃO IMPLICA NA CAPACIDADE DE GANHO. NÃO É O CASO DE ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. A sentença foi de improcedência.
2. O acórdão desta TR negou provimento ao recurso da parte autora, que interpôs Pedido de Uniformização.
3. A TNU admitiu o Pedido de Uniformização, dando-lhe provimento, e, em consequência, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao disposto no **Tema 416/STJ**, que assim dispõe:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

4. O laudo pericial atesta que o recorrente é acometido de “**T90 - sequelas de traumatismo da cabeça**”, decorrentes de lesões já consolidadas provocadas por atropelamento, oportunidade em que sofreu politraumatismo e TCE.
5. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, o perito informou que a redução da capacidade laborativa pode ser estimada no grau de 6% a 15% (Classe 2), conforme Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121 - 8).
6. Na escala apresentada pelo perito: “A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Entretanto, este esforço acrescido não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para aquele trabalho. Não há interferência na capacidade de produção nem de ganho. Exemplo: dificuldade de locomoção para uma profissão que exige permanência sentada”.
7. No caso concreto, segundo a perícia, não há qualquer redução na capacidade de ganho. Tanto o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, quanto o enunciado do Tema 416 do STJ, exigem a existência dessa redução. Assim, tendo-se em vista que esta TR não utilizou o grau da lesão para negar provimento ao recurso, nada há a adequar no caso em questão.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por

unanimidade de votos, **entendeu não ser o caso de adequação do julgado.**" (evento 47).

Por sua vez, elege o agravante como precedente paradigma o seguinte julgado a seguir reproduzido (2ª TR/CE, Processo 0502960-70.2019.4.05.8101):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONSTATOU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO. STJ (TEMA 416). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

*Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de **auxílio-acidente**.*

Em suas razões, em síntese, aduz que não há enquadramento nos critérios para auxílio-acidente. Pugna pela improcedência.

É o breve relatório.

VOTO

À luz do art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia (Tema 416), consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é “de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral”. Tal entendimento está calcado na premissa de que “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Confira-se o teor da ementa respectiva, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC, RELATOR MINISTRO CELSO

LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP,
DJE 08/09/2010).

Examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Conforme acertadamente consignou o julgado monocrático:

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que o autor sofreu fraturas da tíbia e da fibula diretas em acidente de trânsito ocorrido em 26/05/2016, realizou tratamentos cirúrgico e fisioterápico, porém há sequela no membro afetado que gera situação algica, reduzindo a capacidade laboral habitual em, estimadamente, 10 a 20%.(...)

Considerando a consolidação lesão sofrida pela parte autora, entendo que houve redução da sua capacidade laborativa, sendo cabível a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença percebido.

Recurso a que se NEGA provimento.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisor ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Pois bem.

O pedido de uniformização proposto não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

Explico.

No julgamento do Tema 416, o Superior Tribunal de Justiça definiu ser possível a concessão do auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão, **desde que haja uma redução da capacidade laboral para a atividade habitual:**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.109.591/SC, relator Ministro Celso Limongi

(Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 8/9/2010.)

Sobre a matéria, esta Turma Regional de Uniformização, ao apreciar o PEDILEF nº 0504474-18.2020.4.05.8200, assentou a seguinte tese: *“Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”*. (TRU, Processo 0504474-18.2020.4.05.8200, Rel. Juíza Federal KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA, julgado em 14/03/2022)

Repise-se que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, reputaram que **inexiste** redução da capacidade laborativa.

Assim, o acórdão vergastado adota entendimento consentâneo com a jurisprudência consolidada.

Nesse sentido já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PEDILEF). AÇÃO DE CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 416 DO STJ E AS SÚMULAS 88 E 89 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF NÃO ADMITIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 1005078-94.2022.4.01.3500, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 18/03/2025.)

Incide, por conseguinte, as **Questões de Ordem 13 e 24/TNU**:

Questões de Ordem 13/TNU.

Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (A Turma Nacional de Uniformização, na Sétima Sessão Ordinária de Julgamento, de 18 de setembro de 2019, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 13).

Questões de Ordem 24/TNU.

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Nesse contexto, não se mostram satisfeitos os pressupostos para admissão do incidente regional, sendo, portanto, hipótese de desprovimento do agravo interno.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUINTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Recife, data da movimentação.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUINTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, data do julgamento.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno e, por consequente, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o juiz federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

24. 0505374-98.2020.4.05.8200

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): [Maria de Lourdes Silva de Paiva](#)

Adv/Proc: Edno Matias dos Santos (PB004975)

Monica Patricia Matias Andrade dos Santos (PB020025)

Origem: TR/PB

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMENTA: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO VALIDADAS. ENQUADRAMENTO COMO MEI. APROVEITAMENTO DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS SOB A MESMA ALÍQUOTA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

Vistos...

I. O histórico.

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Aduz: a) que interpôs Pedido Nacional de Uniformização à luz do Tema 241/TNU, tendo a TNU provido o recurso e devolvido os autos para fins de adequação do julgado; b) que a TRSJPB manteve o acórdão por entender que a faxineira/diarista enquadra-se como trabalhadora de baixa renda (art. 201, §12, CF/88) como microempreendedor individual, e que, assim, não se aplica o Tema 241 da TNU à presente hipótese, por ausência de similitude fática; c) dissenso jurisprudencial em face de julgado proferido por esta TRU no sentido de que "Para se admitir as contribuições vertidas pela recorrente como se realizadas por microempreendedor individual, deveria restar comprovada a sua inscrição no Simples Nacional, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006." . Requer o provimento do incidente.

O incidente foi admitido pela Presidência desta TRU.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Consoante art. 14 da Lei n. 10.259/2001, “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Com efeito, o acórdão recorrido, em sede de adequação do julgado, manteve o julgamento anterior nos seguintes termos: “a questão e os fundamentos tratados no acórdão recorrido dizem respeito ao enquadramento da autora na condição de microempreendedora individual, não se tratando da questão objeto do Tema 241 da TNU, segurada facultativa de baixa renda, razão pela qual entende esta TR não ser caso de adequação do julgado, por força da distinção entre as matérias tratadas.”.

Por sua vez, o paradigma apontado (0503776-98.2014.4.05.8401) firmou a tese de que o exercício de atividade remunerada (ainda que informal e os rendimentos auferidos sejam considerados baixos) afasta a condição de segurado facultativo de baixa renda, prevista no art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.212/91.

Na espécie, cinge-se a controvérsia acerca da qualificação da autora como segurada facultativa de baixa renda, bem como da possibilidade de enquadramento como microempreendedora individual, nos termos do art. 21, §2º, II, “a”, da Lei nº 8.212/91.

Acerca do assunto, o acórdão que foi mantido pela Turma Recursal, em sede de adequação do julgado, destacou que:

“3. Para que seja enquadrado na categoria facultativo de baixa renda, o contribuinte não pode ter renda própria e deve se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença à família de baixa renda (art. 21 da Lei nº 8.212/1991).

4. Sobre o tema, a Constituição Federal dispõe em seu art. 201, §12, que “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a **trabalhadores de baixa renda** e àqueles **sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda**, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. (destacamos) São dois, portanto, os grupos de pessoas que Constituição determina à lei dispor de tratamento especial de inclusão previdenciária: a) o trabalhador de baixa renda e b) a pessoa sem renda própria que trabalha no âmbito doméstico de sua residência integrante de família de baixa renda, popularizada como a dona de casa de família de baixa renda.

5. Buscando atender o comando constitucional, a Lei nº. 8.212/91, por força de alterações legislativas posteriores, passou a prever o seguinte: “Art. 21. A alíquota de contribuição dos **segurados contribuinte individual e facultativo** será de **vinte por cento** sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...) § 2º No caso de opção pela **exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de**

contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...) II - **5% (cinco por cento)**: a) no caso do **microempreendedor individual**, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do **segurado facultativo sem renda própria** que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (...) § 4º **Considera-se de baixa renda**, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a **família inscrita no Cadastro Único** para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja **renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos**”.

6. Veja-se, portanto, que foi na situação prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº. 8.212/91, que estabelece uma alíquota de **5% do salário mínimo** ao **microempreendedor individual** e ao **segurado facultativo sem renda própria** que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua **residência**, que o legislador buscou dar concretude ao comando constitucional previsto no art. 201, § 12, CF/88.

7. Na sentença, restou assentado o seguinte: “Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, na petição inicial e na perícia judicial qualificou-se como doméstica. Contudo, não obstante a renda mensal decorrente de atividade laboral indicada no CADÚnico reforce a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade informal de doméstica no período de suas contribuições previdenciárias como segurada facultativa de baixa renda ao INSS, a referida atividade figura na lista de microempreendedor individual (‘diarista independente 9700-5/00 ’- conforme consulta ao endereço eletrônico - <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>, realizada nesta data), sendo a jurisprudência da Turma Recursal dos JEFs da SJPB no sentido da equiparação da segurada facultativa de baixa renda que exerça atividade remunerada prevista como permitida para fins de inscrição como MEI, independentemente da inscrição no Simples Nacional, ao trabalhador de baixa renda previsto no art. 201, § 12, da CF/88, o que permite a validação das contribuições por ela feitas como segurada facultativa de baixa de renda nessa situação...”.

8. A percepção esporádica desse tipo de ganho decorrente de “bicos” não descaracteriza por si só a situação de baixa renda, notadamente quando se verifica que os seus ganhos esporádicos, não chegaram nem sequer a um **salário mínimo**.

9. Na hipótese, como a sentença entendeu que o INSS não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os motivos pelos quais não validou as contribuições constantes do CNIS, quando de sua contestação, o mesmo se diga em relação ao recurso

ordinário por ele interposto, cujos argumentos não foram capazes de infirmar as conclusões lançadas na r. sentença.” (anexo 18)

Com efeito, não há qualquer dúvida acerca da qualificação da parte autora, ora recorrida, como segurada facultativa de baixa renda nem do desempenho de atividade remunerada, sendo certo que a decisão da TRSJPB está em desconformidade com o Tema 241 da TNU, segundo o qual a aferição de renda, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.

Por tais razões, a Turma Nacional de Uniformização deu provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS, destacando que: "O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto."

Ademais, não há que se falar em equiparação da segurada facultativa de baixa renda que exerça atividade remunerada prevista como permitida para fins de inscrição como MEI, independentemente da inscrição no Simples Nacional.

Acerca do assunto, esta Turma Regional de Uniformização, em sua 43ª sessão, quando do julgamento do processo 0502205-57.2021.4.05.8204, fixou a seguinte tese: "A consideração da condição de microempreendedor individual, para fins previdenciários, demanda o cumprimento dos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/91 c.c. o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Outro não é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização sobre tal questão:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO. PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO VALIDADAS. ENQUADRAMENTO COMO MEI. APROVEITAMENTO DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS SOB A MESMA ALÍQUOTA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 241 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento Uniformizado por este Colegiado por meio do tema 241, "O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%". 2. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. **Apesar de reconhecer que a autora não preenchia os requisitos como segurada facultativa de baixa renda, diante da percepção de renda própria e do desempenho de atividade outra que não aquela relativa ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, reconheceu-se a possibilidade de enquadramento como microempresendedora individual, nos termos do art. 21, §2º, II, "a", da Lei nº**

8.212/91, com o aproveitamento das contribuições recolhidas na mesma alíquota reduzida de 5%. 3. Hipótese em que não se pode enquadrar a autora como microempreendedora individual, quando ela não detém formalmente tal condição, apenas para viabilizar o aceite e validação das contribuições vertidas como segurada facultativa, ainda que a alíquota de recolhimento seja idêntica em ambas as situações. Pensar de maneira diversa implica elastecer a letra da lei quando não prevista tal possibilidade, nem mesmo em caráter excepcional. 4. Não sendo a hipótese de incidência do art. 21, §2º, II, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, o caso deve ser examinado dentro dos limites da alínea "b". Ausentes os requisitos legais, em especial, o de não possuir renda própria e o de se dedicar, exclusivamente, ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, não remanescem dúvidas de que a autora não pode ser considerada segurada facultativa de baixa renda, o que obsta, em decorrência, a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%. 5. Tratando-se de matéria de direito e de fato, sem a necessidade de reanálise do quadro probatório, cabível o julgamento do feito desde logo por esta instância, com a aplicação do direito ao caso concreto de modo definitivo. 6. Pedido de uniformização provido, com julgamento de improcedência do pedido de concessão do benefício por incapacidade." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0504992-26.2021.4.05.8312, GIOVANI BIGOLIN - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 28/06/2024.)

Desta forma, em relação ao caso concreto submetido a julgamento, não há necessidade de análise de matéria fática, incontroversa, de onde é de ser aplicada a Questão de Ordem n. 38 da TNU (Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional).

III. Dispositivo.

Ante o exposto **PROVEJO** o recurso para julgar improcedente o pedido.

Recife, data da movimentação.

JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região decidiu, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

Recife, data do julgamento.

JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o juiz federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[25. 0017588-94.2023.4.05.8000](#)

Recorrente: Ronilson Rodrigues da Silva

Adv/Proc: Bruno Vicente Pinto Ferreira (RJ156452)

Flávio Araujo da Silva Rossi (RJ213160-A)

Recorrido (a): Ministério da Fazenda

Adv/Proc: Procuradoria da Fazenda Nacional

Origem: TR/AL

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FOLGAS INDENIZADAS. QUARENTENA

HOTEL E ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VÁLIDO. ÓBICE DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. O histórico.

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU-5ª Região que não admitiu incidente regional de uniformização de jurisprudência, interposto por **RONILDO RODRIGUES DA SILVA** em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas.

Relata o recorrente, em síntese, que: a) a TRSJAL julgou improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas “FOLGAS”, “DIAS EXTRAS”, e “QUARENTENA”; b) existência de dissenso jurisprudencial em face de julgados provenientes da TRSJPB no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória.

Contrarrazões não registradas.

Inadmitido o incidente de uniformização regional, aviou-se agravo, vindo-me os autos distribuídos.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

Na espécie, tanto a sentença quanto o acórdão da Turma Recursal de Alagoas entenderam que as verbas recebidas pela parte autora possuem caráter remuneratório, devendo, portanto, haver incidência de imposto de renda, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. FOLGAS INDENIZADAS. QUARENTENA HOTEL E ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor e declarou a incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas relativas a folgas indenizadas.
2. No recurso, o autor sustenta, em síntese, que na hipótese de não ser concedida as folgas que lhe são de direito, por exigência do empregador, o trabalhador terá direito a conversão em pecúnia das folgas não gozadas. Com isso, é indevida a incidência de imposto de renda sobre verbas percebidas a título de folga indenizada, já que se trata de indenização por folga não gozadas. Apresenta tese fixada pela TNU no julgamento do PEDILF 5028005-67.2016.4.04.7200, que fixou a tese de que “não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas”.
3. De acordo com a apresentação dos autos, o demandante é funcionário e empresa da empresa “TRANSOCEAN BRASIL LTDA” exercendo as funções inerentes do seu cargo, em plataforma marítima, em regime Off-Shore. Ocorre que devido à pandemia do COVID-19 ficou restabelecido que antes do embarque os funcionários ficassem de quarentena em casa ou em hotel, devendo nesse último a empresa obrigada a indenizar os funcionários, pois enquanto estava em quarentena ocorria a supressão de sua folga.
4. Em conformidade com o Acordo Coletivo da classe (id. 5650715), e com intuito de salvaguardar a saúde e a segurança de seus empregados, a empregadora, estipulou um período de observação pré-embarque a ser cumprido pelo empregado em sua residência ou em hotel. Se o período de observação pré-embarque (quarentena em hotel) for cumprido em hotel custeado pela empresa, durante seu período de folga em terra, será devida indenização ao empregado pelo número correspondente de dias em observação pré-embarque em hotel.
5. De acordo com o art. 43 do CTN. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
6. Outrossim, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo irrelevante para fins da tributação a denominação dada aos rendimentos percebidos (art. 43, § 1º), razão pela qual a mera classificação da verba como indenizatória pelo acordo coletivo não tem o condão de retirá-la automaticamente do âmbito de incidência do imposto de renda. Precedente: TRF5, PJE 0807253-25.2015.4.05.8400, Rel. Des. Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1ª Turma, julg. em 22/03/2018.

7. Nesse cenário, os valores recebidos pelo autor, ainda que denominadas de “folgas / quarentena / folgas indenizadas”, em razão de Acordo Coletivo, caracterizam rendimento do trabalho, apresentando natureza salarial (remuneratória), conforme observa-se dos contracheques anexados aos autos (id. 5650713), nos quais se vê que, no período pleiteado, expressiva parcela de ganhos auferidos se originou de tais verbas. Além de tais verbas terem sido sujeitas à incidência de Imposto de Renda na fonte, percebe-se que elas foram inseridas para a base de cálculo para fins de depósito de FGTS, denotando mais uma vez a natureza salarial das verbas.
8. Válido destacar que, as folgas indenizadas nesses casos, se assemelham as horas extras pagas aos funcionários da Petrobrás em situações similares; considerando a decisão do TRT da 1ª Região, quando do julgamento a favor do Sindipetro-RJ em ação civil pública (ACPCiv 0100420-89.2020.5.01.0056) contra a Petrobrás sobre o pagamento de horas extras referentes ao tempo de confinamento em hotel no pré-embarque, isolamento obrigatório por protocolo contra a disseminação do coronavírus.
9. O entendimento da TNU no PEDILF 5028005-67.2016.4.04.7200, que afastou a incidência do IR para as chamadas folgas indenizadas, não traz similitude fática jurídica aos presentes autos, razão pela qual não é possível acatar o pretenso distinguishing.
10. Ante o exposto, a sentença recorrida não merece qualquer reparo, daí por que, ratificados todos os seus termos, deve a mesma ser mantida, por seus próprios fundamentos, acrescidos com os deste acórdão.
11. Recurso inominado improvido, condenando-se as partes recorrentes, vencidas, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001)." (evento 63983).

Por sua vez, elege o agravante como precedentes paradigmas os seguintes julgados da TRSJPB a seguir reproduzidos (0020290-92.2023.4.05.8200, 0016260-14.2023.4.05.8200 e 0020401-76.2023.4.05.8200):

"TRIBUTÁRIO. FOLGAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A MM Juíza sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre as verbas recebidas a título de folgas indenizadas.

2. O ente público recorre, argumentando que as verbas em questão possuem natureza salarial e não indenizatória, tendo representado acréscimo patrimonial.

3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme dispõe expressamente o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

4. A questão já foi pacificada pela TNU no PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200, no qual restou a fixada a tese no sentido de que não incide imposto de renda sob as folgas indenizadas:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei –Turma - 5028005-67.2016.4.04.7200, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/03/2020)

5. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 306 da TNU, firmou a seguinte conclusão de tese: “Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título.”

6. No presente caso, a parte autora informa na inicial que a rubrica se refere a dias de folga que deixou de gozar e foram suprimidos por vontade de sua empregadora, estando a percepção da verba devidamente comprovada, conforme contracheques apresentados.

7. Dessa forma, fica evidenciada a não incidência de imposto de renda sobre as folgas indenizadas, de modo que a parte autora faz jus à restituição dos valores de IRPF indevidamente recolhidos.

8. Pelo exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos."

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FOLGAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A MM Juíza sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o(a) autor(a) ao pagamento do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre as folgas indenizadas, na forma do Tema da TNU, ficando o(a) contribuinte autorizado(a) efetuar a restituição ou compensação do indébito tributário, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do CTN, art. 170-A, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido pela taxa SELIC.

2. Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional arguiu a preliminar de inépcia da inicial, impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita e alegou, no mérito, que as verbas em questão constituem acréscimo patrimonial, não obstante a sua natureza indenizatória.

3. Com relação à preliminar de inépcia da inicial, resta prejudicada a sua apreciação, visto que ela já foi devidamente apreciada pelo Juízo sentenciante, não havendo o que se reparar nesse ponto.

4. A impugnação da ré ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial deve ser rejeitada, tendo em vista que a jurisprudência vem firmando o entendimento de ser possível a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, como na hipótese dos autos, para a concessão do benefício, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade judiciária exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n. 1.196.941/SP).

5. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte, assim entendido o

produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme dispõe expressamente o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

6. Sobre a questão debatida nos autos, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) nº 5028005-67.2016.4.04.7200, firmou a seguinte tese: “não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas”.

7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de longa data de que as folgas indenizadas, quando não gozadas devido à

necessidade de trabalho, são consideradas indenizações, e, portanto, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda. Vejamos:

“Não incide o imposto de renda no pagamento das folgas não-gozadas, previsto na Lei n. 5.811/1972, em razão da mudança ocorrida nos regimes de turno ininterrupto, por extensão dos efeitos do inciso XVI do art. 7º da CF/1988. Assim, a Petrobrás, mediante acordo coletivo assinado em agosto de 1990, prometeu-se a indenizar os períodos de folgas não-gozadas por seus empregados, conforme o disposto no art. 9º da referida lei, montante que foi pago mensalmente entre 1995 e 1996 e sobre o qual não incide o imposto de renda. Logo, a Turma deu provimento ao recurso dos empregados interposto contra a Fazenda Nacional. Precedente citado: REsp 642.872-RN, 10.8.2004. REsp 656.409-RN, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21.9.2004.”

8. Por conseguinte, considerando a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de folga indenizadas, afigura-se indevida a incidência do imposto de renda sobre as mencionadas verbas, sendo caso de procedência do pleito autoral.

9. Pelo exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.”

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FOLGAS TRABALHADAS E INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional contra a sentença de mérito que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor/recorrido ao pagamento do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre folgas indenizadas, tendo também autorizado a restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, nos termos do CTN, art. 170-A, respeitada a prescrição quinquenal e observado o limite da Lei n. 10.259/2001, art. 3º, tudo corrigido pela taxa SELIC.
2. Em suas razões recursais, a FAZENDA NACIONAL alegou que, a despeito da denominação conferida aos valores pagos a parte autora/recorrida, é certo que eles correspondem a contraprestação salarial por serviço efetivamente prestado, sem prejuízo da concessão posterior de período de repouso.
3. De acordo com o CTN, art. 43, inciso I, o fato gerador do IRPF compreende a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de patrimônio, a exemplo de renda, abrangendo todo e qualquer ganho financeiro resultante do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, compreendendo salários, rendimentos de investimentos, aluguéis, entre outros.

4. Assim, o Imposto de Renda (IR) incide em relação a situações (fatos geradores) em que uma pessoa ou entidade passa a dispor de ganhos financeiros que representam um aumento real em seu patrimônio.
5. Os autos estão instruídos com diversos demonstrativos de pagamentos mensais, dando conta de que houve retenção de imposto de renda sobre folgas trabalhadas e indenizadas por necessidade do serviço.
6. A parte recorrente entende que as folgas indenizadas são verbas decorrentes do trabalho do autor/recorrido, estando, portanto, em conformidade com o conceito de renda estabelecido no CTN, art. 43, inciso I, tendo também se ancorado na tese firmada na TNU sobre o Tema nº 304: “Não é presumido o caráter indenizatório do valor pago ao trabalhador portuário avulso em face de férias não gozadas, para fins de imposto de renda.”
7. Todavia, esse tema não se aplica à situação dos autos, uma vez que o(a) requerente trabalha em empresa marítima, desenvolvendo atividades “offshore” (preponderantemente em embarcação em alto-mar), não se enquadrando no conceito de trabalhador avulso ou temporário, estando submetido(a) a legislação própria.
8. A propósito, a Lei n. 10.259/2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 14, estabeleceu que caberia pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL) quando houvesse divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da legislação.
9. Nesse contexto, a questão discutida nestes autos foi solucionada no julgamento do PUIL nº 5028005-67.2016.4.04.7200, tendo sido fixada a seguinte tese: “não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas”.
10. No mais, o CPC, art. 927, III, estabelece a vinculação dos Juízes e Tribunais aos julgamentos em incidentes de resolução de demandas repetitivas; dessa forma, como a decisão acima transcrita foi proferida por órgão colegiado e se amolda perfeitamente à hipótese dos autos, deve ser obrigatoriamente observada.
11. Dessa forma, o(a) contribuinte que pagou ou está pagando imposto de renda sobre as folgas indenizadas tem o direito à restituição dos valores descontados, uma vez que não existe uma relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o referido tributo.
12. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da parte ré/recorrente, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.”

Pois bem.

O pedido de uniformização proposto não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

Explico.

Vê-se que a situação dos presentes autos, em que o autor busca a não incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas “FOLGAS”, “DIAS EXTRAS”, e “QUARENTENA”, criadas em decorrência da pandemia de COVID 19 e classificadas pelo colegiado de origem como verba remuneratória, não é a mesma daquela verificada nos acórdãos paradigmas, no qual foi reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre as “folgas indenizadas” em razão de sua natureza indenizatória, de modo que, pela ausência da alegada identidade fática não se verifica divergência apta à formação de dissídio jurisprudencial válido.

Incide, por conseguinte, a **Questão de Ordem 22/TNU**:

Questões de Ordem 22/TNU.

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, a análise da uniformização de jurisprudência nestas condições poderia importar reexame de matéria de fato, já que foi com base no aprofundamento da análise de todas as provas trazidas aos autos que a Turma de origem reconheceu a natureza remuneratória das verbas controvertidas.

Desse modo, a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”.

Nesse contexto, não se mostram satisfeitos os pressupostos para admissão do incidente regional, sendo, portanto, hipótese de desprovimento do agravo interno.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUENTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Recife, data da movimentação.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUENTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, data do julgamento.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, por consequente, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

26. 0503157-15.2016.4.05.8300

Recorrente: União Federal - Fazenda Nacional

Adv/Proc: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Recorrido (a): José Fernando da Silva Júnior

Adv/Proc: [Cláudio Alessandro Melo Feijão](#) (CE010276)

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-ENSINO. VERBA DESTINADA A RESSARCIR DESPESAS DE EMPREGADO OU SERVIDOR PÚBLICO COM EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS OU DEPENDENTES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de incidente de uniformização veiculado pela parte ré e traz como questão a ser resolvida a incidência ou não de imposto de renda sobre o auxílio-ensino (anexo nº 50), como restou delimitado na decisão inserta no anexo 72.
2. Argumenta a ré que o v. acórdão proferido pela eg. 2ª Turma Recursal da SJPE reputou o auxílio-ensino de natureza indenizatória, logo não sujeito à incidência do imposto de renda (anexo nº. 48). Este entendimento, conforme alega, contraria posição firmada pela eg. 1ª Turma Recursal da SJPE, que considera o referido auxílio como sendo de caráter remuneratório, sendo passível de tributação.
3. A questão em debate já foi objeto de discussão na eg. TNU, no PEDILEF nº 019692-13.2016.4.02.5050, Relator Juiz Federal GUSTAVO MELO BARBOSA – Turma Nacional de Uniformização, 23/10/2020 – que fixou a seguinte tese: **“Incide imposto de renda sobre o auxílio-ensino pago a empregados celetistas e servidores públicos cujos filhos e dependentes cursam do ensino fundamental em diante”**.
4. No aludido acórdão, ressaltou-se:

Em primeiro lugar, é importante destacar que não resta dúvida de que NÃO incide imposto de renda, seja no setor público ou privado, sobre as verbas usualmente denominadas “auxílio-escolar”, “auxílio-creche”, “auxílio-pré-escolar”, “auxílio-acompanhante”, entre outros.

Em comum a todas as verbas sobre as quais NÃO deve incidir imposto de renda, é que são destinadas ao custeio da garantia prevista no art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Quando o setor privado e o setor público, ao invés de oferecerem creches e pré-escolas aos seus trabalhadores, optam por custear parte desta despesa, patente o caráter indenizatório da verba, que está substituindo algo que deveria ser fornecido gratuitamente.

Em outras palavras, não se configura acréscimo de renda porque existe uma garantia constitucional de fornecimento de creches e pré-escolas gratuitas aos trabalhadores em geral que não está sendo atendida, mas substituída pela verba indenizatória conhecida, entre outras

denominações, como “auxílio-educação”, “auxílio-escolar”, “auxílio-creche”, “auxílio-pré-escolar” e “auxílio-acompanhante”.

5. Desta feita, resta claro, que o auxílio-ensino, destinado a custear o ensino fundamental em diante, tem natureza remuneratória e, por isso, suscetível de incidência de imposto de renda.

6. Em face do exposto, dou provimento ao incidente de uniformização, aplicando ao caso a tese já firmada pela eg. TNU, acima mencionada.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

Recife/PE, 30 junho de 2025.

Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

27. 0002114-38.2023.4.05.8306

Recorrente: João Antônio da Silva

Adv/Proc: Thiago Urquiza (PB21311-A)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE (RADIAÇÃO SOLAR). DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA 5ª REGIÃO. TESE DESTA TRU NO PROCESSO Nº. 0510537-59.2020.4.05.8200. INCIDENTE REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pela parte autora contra o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal/PE, que reconheceu a especialidade da exposição à radiação não ionizante (radiação solar) apenas nos períodos de 06/03/1997 a 16/06/2014 e 02/01/2015 a 02/05/2019, em que a parte autora exercia a atividade trabalhador rural na lavoura canavieira e de vigia rural, fazendo observação no campo (ID 6754901 e 6754902). No entanto, o acórdão não acolheu o pedido em período anterior a 06/03/1997, por considerar que *“foi a partir do advento do Decreto nº 2.172/97 que houve a regulamentação da conversão especial mediante comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, marco a partir do qual passou a ser possível a caracterização de insalubridade mediante a exposição a radiação não-ionizante”* (ID 61591).

2. O recorrente aponta como paradigmas acórdãos da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (processo nº. 0000634-59.2022.4.05.8306) e da Turma Recursal da Paraíba (processo nº. 0509035-17.2022.4.05.8200), que reconhecem a especialidade da exposição à radiação não ionizante (radiação solar) em períodos anteriores a 05/03/1997.

3. No mesmo sentido, traz ainda como paradigma decisão desta TRU. Conforme tese fixada no julgamento do processo nº. 0510537-59.2020.4.05.8200 durante a 39ª Sessão desta Turma Regional: *“Existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovada por prova técnica idônea”*.

4. Ressalte-se que a divergência é estritamente jurídica: possibilidade de se reconhecer ou não a especialidade da exposição à radiação não ionizante (radiação solar) em períodos anteriores a 05/03/1997.

5. Conforme o voto do julgado desta TRU (0510537-59.2020.4.05.8200), foi reconhecida a especialidade da exposição à radiação não ionizante (radiação solar) em períodos anteriores a 05/03/1997:

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS (anexo 44) em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a Sentença de procedência, reconheceu as condições especiais de labor exercido pelo autor na condição de segurado empregado rural (06/1993 a 11/2019). Tal especialidade fundou-se na comprovação da exposição do segurado a radiação não ionizante (radiação solar), prevista no Grupo 1, da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

2. Eis as principais passagens do julgado:

(...) A radiação solar está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Logo, se (1) prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar de forma prejudicial à sua saúde/integridade física; (2) ou prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar, sendo presumida a prejudicialidade dessa exposição, em face da alta, prolongada e constante exposição solar inerente ao exercício da atividade profissional, conclui-se que o tempo de serviço se enquadra como especial, sendo desnecessária uma avaliação quantitativa e não sendo o uso de EPI hábil a afastar a referida especialidade.

PPP emitido pela Usina Monte Alegre S/A em 13.05.2020 (fls. 01/02 do anexo 24) atesta que a parte autora ao laborar, no período de 14.06.1993 "até o momento", no setor de mão de obra rurícola, como trabalhador rural (CBO: 622110 - trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agente físico: radiação não ionizante, sem referência a existência de EPC eficaz, tendo as suas atividades sido assim descritas: "Executam atividades manuais na área agrícola como tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria prima. Preparam sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura."

No caso concreto, a parte autora exerceu a atividade de trabalhador rural e realizava serviços de irrigação, plantio e colheitas de matéria prima, labor com notória exposição solar excessiva, tanto por se dar de forma prolongada, constante e cumulativa, como por ocorrer em horários e locais nos quais a radiação é mais intensa, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.

Ante as considerações expostas, o tempo de serviço laborado pela parte autora como trabalhador rural de 14.06.1993 a 12.11.2019 (dia anterior a vigência da EC n.º 103/2019), deve ser enquadrado como especial, com base no agente nocivo radiação não ionizante. (...)

3. Defende o Recorrente, no entanto, que conforme consignado em julgado proferido Segunda Turma Recursal de Pernambuco nos autos do Processo n.º 0501852-33.2020.4.05.8307S, não há como se reconhecer tempo de serviço especial pela exposição a radiação não ionizante, por falta de previsão regulamentar.

4. Tal entendimento pode ser extraído da transcrição a seguir:

(...) É bem verdade que a TNU considerou o reconhecimento especial da exposição à radiação não ionizante num caso específico (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N.º 5001614- 52.2015.4.04.7122/RS). Contudo, o julgado não é específico aos trabalhadores submetidos à luz solar, mas genérico, baseando-se no caráter exemplificativo dos agentes nocivos. No nosso entender, há a necessidade de fazer um distinguishing, pois é evidente que não foi intenção da Corte Superior reconhecer como especial qualquer trabalho submetido a luz solar. Não há qualquer evidência que a luz do sol gere a especialidade do período.

Não é possível o reconhecimento da natureza especial por sujeição à radiação não ionizante (advinda do sol) por falta de previsão legal. (...).

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão

de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o julgado recorrido e o precedente paradigma, que **gravita em torno da existência (ou não) de amparo normativo ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar.**

7. Ao historiar o tratamento normativo conferido à radiação para fins previdenciários, verifico que na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radiação ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador. A partir do Decreto nº 83.080/79, no entanto, houve uma restrição do fator nocivo apenas à radiação ionizante, circunstância essa reforçada nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

8. De se observar, entretanto, que malgrado a ausência de previsão expressa da radiação não ionizante nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, entendeu a TNU ser possível considerar, para efeitos de reconhecimento de tempo de serviço especial, o período laborado após o Decreto nº 2.172/97 com exposição à radiação não ionizante, quando comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica.

9. Confira-se o teor do julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AGENTE NOCIVO NO DECRETO Nº 2.172/97. ROL DE ESPECIALIDADES E AGENTES NOCIVOS NÃO TAXATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. O STJ, em julgamento representativo de controvérsia, fixou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)". 2. Em relação à radiação, na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radiação ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador, não obstante o Decreto nº 83.080/79 tenha restringido o fator nocivo apenas à radiação ionizante. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, indicam apenas a radiação ionizante como fator nocivo à saúde ou à integridade física do obreiro. 3. Não obstante a ausência de previsão expressa nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto em tais regulamentos é exemplificativo, uma vez demonstrada mediante prova técnica que há efetiva exposição a outros agentes nocivos ali não previstos expressamente, que mostrem-se prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, é possível o reconhecimento da atividade especial. 4. No caso do agente nocivo radiação, a literatura especializada acentua o caráter extremamente nocivo da radiação ionizante, todavia, não afasta o potencial nocivo também da radiação não ionizante, embora em menor grau do que aquela. 5. Em consequência firma-se a seguinte tese jurídica: O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 6. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao incidente de

uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais Gisele Sampaio e Fábio Cesar Oliveira que davam provimento ao incidente. (PEDILEF 50004166620134047213, GERSON LUIZ ROCHA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

10. Verifica-se, nesta toada, que o anexo 7 da NR-15 (incorporado à esfera previdenciária por força do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 9.732/98), prevê que algumas espécies de radiação não ionizante são insalubres:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO VII RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.

2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres. (Destacamos).

11. Sob outro giro, é importante destacar que o próprio art. art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 - mesmo após a alteração conferida pelo Decreto nº 10.410, de 2020 -, reconhece as condições especiais do labor exercido sob exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

11. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

12. É justamente neste Grupo 1 que está listado o agente radiação solar.

13. É certo que a tabela correspondente não faz constar o respectivo registro no Chemical Abstracts Service – CAS, trazendo apenas a informação “Não se aplica”.

14. Tal fato, conforme explicitado pela TNU no PEDILEF nº 0518362-84.2016.4.05.8300 (Rel. Juíza Federal Carmem Elizangela Dias Moreira de Rezende, julgado em 12.12.2018), deve-se ao fato de que o Chemical Abstracts Service é uma divisão da Sociedade Americana de Química (American Chemical Society), e como tal só cuida da indexação de agentes químicos, o que não é a hipótese da radiação solar.

15. Nesse contexto, vê-se que existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica.

16. Ratificando essa assertiva, confira-se o julgado proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) nos autos do Processo nº 44233.239875/2020-93 (Relatora Maria Ligia Soria, Sessão 0357/2021):

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. §§ 3º E 4º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. AGENTE NOCIVO FÍSICO ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO ATÉ 05.03.1997. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE DERIVADA DA LUZ SOLAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9/2014. LINACH. § 4º DO ART. 68 DO DECRETO Nº 3.048/1999, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. CONVERSÃO AUTORIZADA. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTES DE 16.12.1998. INCISO II, ALÍNEA “B”, ITEM I DO ART. 188-A DO DECRETO Nº 3.048/99 COM REDAÇÃO INCLUIDA PELO DECRETO Nº 10.410/2020.

REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

O Manual da Aposentadoria Especial, confeccionado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador – DIRSAT e atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25.09.2018 é claro quando estabelece que nas radiações ultravioletas pode-se observar que as faixas denominadas eritemáticas e germicidas são as que apresentam maiores riscos potenciais. Estas faixas são emitidas em operações com solda elétrica, metais em fusão, maçaricos operando a altas temperaturas, lâmpadas germicidas e outras. Estão presentes, ainda, na radiação solar. (grifado). Ressalta-se que, muito embora o Código 1.1.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 permita a conversão até 05.03.1997, a Portaria Interministerial nº 9, de 7/10/2014, responsável pela publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) indica a “Radiação Solar” no “Grupo I – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”. Em adição, o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, é claro quando dispõe que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador. (...)

17. Há de se registrar, por derradeiro, que a matéria objeto do presente incidente corresponde a um recorte limitado, atinente exclusivamente à existência de amparo legal ao reconhecimento – em tese – das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação solar. Passa ela ao largo de questões referentes à existência ou eficácia de eventual EPI, temas estes atinentes a controvérsia jurisprudencial e legal não suscitada nos autos.

17. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, firmando a tese de que existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovada por prova técnica idônea.

6. Assim sendo, deve prevalecer o entendimento já firmado por esta Turma Regional.

7. Em face do exposto, voto por **conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização**, aplicando ao caso a tese já firmada por esta TRU no processo nº. 0510537-59.2020.4.05.8200, com o consequente retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado aos termos desta decisão.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região decidiu, **À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator.

Recife, 30 de junho de 2025.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 47ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 47ª Sessão da TRU, realizada, **em 30 de junho de 2025, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE (substituta), Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU
